

**IVELISE FONSECA DE MATTEU
INGRID MONTEIRO FERREIRA
(ORGS.)**



VOCÊ SABIA?

Família, direito e desafios contemporâneos

UNASPRESS

IVELISE FONSECA DE MATTEU
INGRID MONTEIRO FERREIRA
(ORGS.)



VOCÊ SABIA?

Família, direito e desafios contemporâneos

1ª Edição, 2026 – Engenheiro Coelho, SP

UNASPRESS

Editora Universitária Adventista



Igreja Adventista
do Sétimo Dia®



**Educação
Adventista**

Presidente da Divisão Sul-Americana: Stanley Arco

Diretor do Departamento de Educação para a Divisão Sul-Americana: Antônio Marcos da Silva Alves

Presidente do Instituto Adventista de Ensino (IAE), mantenedora do Unasp: Maurício Lima

Secretário do Instituto Adventista de Ensino (IAE), mantenedora do Unasp: Charles Rampanelli

Tesoureiro/CFO do Instituto Adventista de Ensino (IAE), mantenedora do Unasp: Telson Vargas

UNASP

Reitor: Martin Kuhn

Vice-reitor administrativo: Claudio Knoener

Vice-reitor para educação superior e diretor do campus São Paulo: Afonso Ligório Cardoso

Vice-reitor e diretor do campus Engenheiro Coelho: Carlos Alberto Ferri

Vice-reitor para a educação básica e diretor do campus Hortolândia: José Prudêncio Jr.

Pró-reitor financeiro: Paulo Ricardo Monarin

Pró-reitor de graduação: Edilei Rodrigues de Lames

Pró-reitor de pesquisa e desenvolvimento institucional: Allan Macedo de Novaes

Pró-reitor de desenvolvimento espiritual e comunitário: João Brito Netto

Pró-reitor de gestão integrada: Mauricio Guimarães Lima

Pró-reitor de pós-graduação lato sensu: Luis Henrique dos Santos

Pró-reitor de educação a distância: Jonas Rafael Nikolay

UNASPRESS

Editora Universitária Adventista

Editora-chefe: Jéssica Lisboa

Editor-assistente: Gabriel A. Costa

Responsável editorial pelo EAD: Regiane Cardoso de Oliveira

Conselho editorial e artístico: Dr. Martin Kuhn; Esp. José Prudêncio Jr.; Dr. Afonso Cardoso; Dr. Carlos Ferri; Me. Claudio Knoener; Dr. Allan Novaes; Dr. Edilei Lames; Esp. Evandro Fávero; Dr. Vanderlei Dorneles; Dr. Adenilton Aguiar; Dr. Fabio Alfieri; Dra. Sílvia Quadros; Dra. Lizbeth Kanyat; Dr. Jonas Nikolay; Esp. Regiane Cardoso de Oliveira; Me. Lucas Alves; Esp. Henrique Gonçalves; Dr. Jônatas Leal; Me. Diogo Cavalcanti

UNASPRESS

Editora Universitária Adventista

Caixa Postal 88 – Reitoria Unasp
Engenheiro Coelho, SP CEP 13448-900
Tels.: (19) 3858-5171 / 3858-5172

www.unaspres.com.br

Você sabia? – Família, direito e desafios contemporâneos

1ª edição – 2026

Pareceristas *ad hoc*

Dr. Carlos Ferri

Dr. Douglas de Matteu

Dr. Igor Marques

Me. Michael Lima

Coordenação editorial: Gabriel A. Costa
Preparação: Thiago Abdala
Revisão: Gabriel A. Costa
Projeto gráfico e diagramação: Felipe Rocha

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)
(Ficha catalográfica elaborada por Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964)

Você sabia? [livro eletrônico] : família, direitos e desafios contemporâneos / Ivelise Fonseca de Matteu; Ingrid Monteiro Ferreira (orgs.) – 1. ed. – Engenheiro Coelho : Unaspres, 2026.
PDF

Vários autores.

ISBN 978-65-5405-086-9

1. Adoção 2. Direito da família 3. Direito civil - Brasil 4. Filiação (Direito) 5. Jurisprudência - Brasil
6. Multiparentalidade 7. Regulamentação - Brasil I. Fonseca, Ivelise.

26-343929.0

CDU-347(81)

OP 00297

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito civil 347(81)

Editora associada:



ABEU Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Todos os direitos reservados à Unaspres - Editora Universitária Adventista. Proibida a reprodução por quaisquer meios, *sem prévia autorização escrita da editora*, salvo em breves citações, com indicação da fonte.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
------------------	---

SEÇÃO 1 - FECUNDAÇÃO E GESTAÇÃO

RELATÓRIO SOBRE A INSEMINAÇÃO CASEIRA NO BRASIL	10
-------------------------------------------------------	----

Antonia Daniela Duarte da Silva

Benjamin de Jesus Montecinos

Camilly Victoria Soares

Daniel Henrique Ferreira

Jose Duarte da Silva

Josefa Duarte da Silva

REPRODUÇÃO ASSISTIDA HOMÓLOGA	13
-------------------------------------	----

Leilane Mara Freitas

Matheus Filipini

Rafaelly Siqueira Martins

Kevin Adriel Pereira

Willy Thales de Almeida Silva

Pedro Zopolato

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA	16
----------------------------------------------	----

Dalila Chaves Rodrigues Mendes

Laís Fernanda Quennehen dos Santos

Laura Nithian Oliveira Silva

Luiz Felipe Rios

Raissa de Sousa Silva

Sarah da Silva Dutra

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO - ESTUDO 1	22
--------------------------------------------	----

Amélia Taabanda

Laura Beckmann

Tamara Pisani

Yasmim Junqueira

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO - ESTUDO 225

Camilly Vitória Marques

Isabella Monteiro

Isabelly Mercuri Stradiotto

Júlia Marques Barboza

Victoria Luisa Minhoto

Yasmin Camilly Duarte Silva

**REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*. DESAFIOS
ÉTICOS, LEGAIS E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO BRASIL31**

Ana Carolina Rangel Tavares Caetano

Carolina Stein

Israel Sobierai Junior

João Victor Lopes

Lorhana Nunes Braga

Otávio Nascimento Guimaraes Silva

SEÇÃO 2 - ADOÇÃO E FILIAÇÃO

ADOÇÃO: CURIOSIDADES E CASOS CONCRETOS35

Kaylaine Fernandes Severino

Jéssica Fernanda da Silva

Denise Elena de Oliveira Barbosa

Bruno Galdino Nóbrega

Erick Pereira Muniz Lopes

Kauan Oliveira de Rezende

Maria Eduarda Rocha Ribeiro

ADOÇÃO INTERNACIONAL39

Abigail Souza Santos

Bruna Renata das Neves Margonato

Lavínia Micaely Rodrigues

Luana Barbosa de Lima

Joel Batista de Oliveira

Ryan Duarte Facioli

Tatiane Pereira Santos

ADOÇÃO PÓSTUMA44

Arnaldo Pereira de Carvalho

Diógenes Portugal Soares Rios

Ellen Rafaela Pereira Alves

Emanuelly Menezes

Esther Vitório de Souza

Fernando de Oliveira Menezes

Kevin Mark Silva

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - ESTUDO 147

Natalia Franciele dos Reis

Luisa Vidotto Alves

Paulo Victor Domingues Mariano

Alan da Silva Matos

Josefina Nistarda de Souza

Eduardo Felipe Cuba

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - ESTUDO 250

Bruna Campos

Vanessa Felau

Thiago Queiroz

Priscila Sanches

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*.....54

Ana Clara Coimbra Brito

Bruna Wodzik Smaniotto Xavier

Daniel Prado Silva Pereira

Gilson Pereira Ferraz de Souza Junior

Heloisa de Souza

Júlia Luck Silva

Larissa Cordeiro Moraes

INTRODUÇÃO



É com grande satisfação que apresento este e-book, elaborado pelos alunos do Curso de Direito do UNASP – Campus Engenheiro Coelho, como resultado de pesquisas desenvolvidas no ambiente acadêmico e agora compartilhadas com a comunidade. A proposta desta obra é estender ciência em forma de informação, com linguagem acessível e compromisso com a qualidade, para que o conhecimento produzido na universidade ultrapasse os limites da sala de aula e se torne útil à vida real.

Os capítulos aqui reunidos tratam de temas atuais e sensíveis, que dialogam diretamente com a sociedade, com o Direito e com a dignidade da pessoa humana. Na primeira parte, dedicada à fecundação e gestação, o leitor encontrará análises sobre a inseminação caseira no Brasil, além de estudos sobre reprodução assistida homóloga e heteróloga, e discussões aprofundadas a respeito da gestação por substituição, apresentada em dois estudos que exploram o tema sob perspectivas complementares.

Na sequência, a obra avança para o eixo de adoção e filiação, abordando questões que alcançam o cotidiano de famílias e operadores do Direito. São apresentados textos sobre adoção: curiosidades e casos concretos, adoção internacional e adoção póstuma, bem como reflexões consistentes sobre filiação socioafetiva, também trabalhada em dois estudos, incluindo ainda o relevante tema do reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*.

Como coordenadora do Curso de Direito, coube-me a honra de redigir esta introdução e acolher, com gratidão, o esforço intelectual dos alunos envolvidos. E, por uma feliz coincidência, fui também a professora da disciplina em que, à época, esses trabalhos foram inicialmente elaborados, o que torna este projeto ainda mais significativo: é a evidência concreta de que o aprendizado ganha profundidade quando há orientação, dedicação e propósito. Devo também com muita justiça agradecer o grande apoio do dr. Carlos Ferri, vice-reitor e diretor do campus Engenheiro Coelho, além de grande apoiador do nosso curso. Agradeço também ao meu monitor Benjamin de Jesus Montecinos, que colaborou imensamente no presente trabalho no contato e organização dos textos com os alunos.

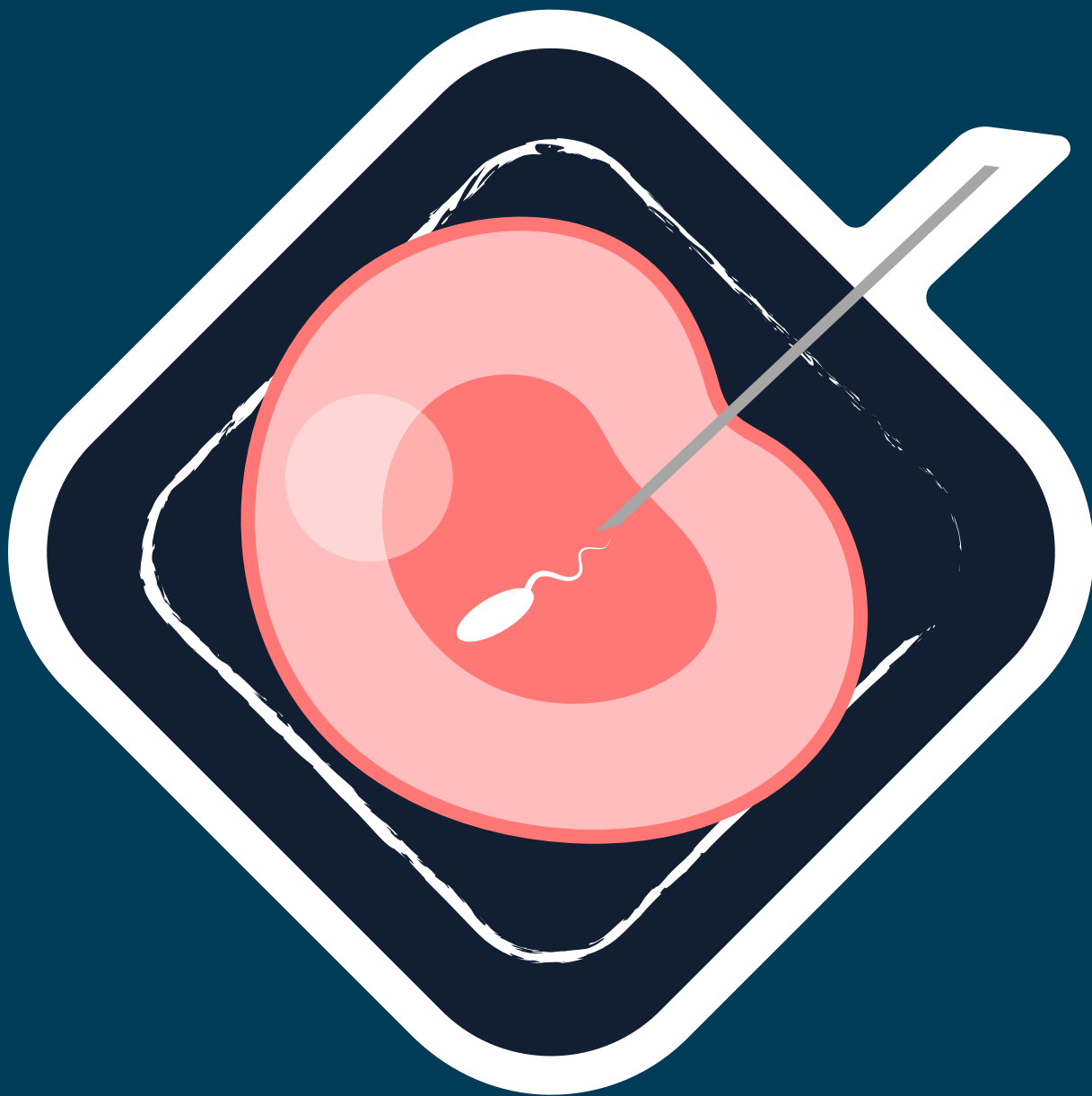
Registro, acima de tudo, minha gratidão a Deus pelo privilégio de vivenciarmos, neste percurso, a integração entre fé, ensino e aprendizagem. Que este e-book contribua para informar, esclarecer e inspirar, servindo como ponte entre a pesquisa acadêmica e as necessidades da comunidade, e reafirmando o papel transformador do conhecimento quando ele é compartilhado com responsabilidade e simplicidade.

Ivelise Fonseca

Coordenadora do Curso de Direito do Unasp - EC

Ingrid Ferreira

Apoio administrativo



SEÇÃO 1

FECUNDAÇÃO E GESTAÇÃO

RELATÓRIO SOBRE A INSEMINAÇÃO CASEIRA NO BRASIL



Antonia Daniela Duarte da Silva
Benjamin de Jesus Montecinos
Camilly Victoria Soares
Daniel Henrique Ferreira
Jose Duarte da Silva
Josefa Duarte da Silva

A inseminação caseira é a prática de introduzir o sêmen no canal vaginal sem assistência médica. Esse método tem se tornado uma alternativa viável, especialmente para casais homoafetivos femininos que desejam a maternidade de forma mais acessível. No entanto, a ausência de regulamentação tem gerado discussões jurídicas e éticas, tornando o tema relevante para o ordenamento jurídico brasileiro.

Contexto jurídico e social

Crescimento na prática

O alto custo dos tratamentos em clínicas de reprodução assistida tem levado muitos casais a buscar a inseminação caseira como alternativa. Esse crescimento se dá principalmente em razão de questões econômicas e burocráticas, visto que os procedimentos formais envolvem custos elevados e exigências médicas específicas.

Falta de regulamentação

Atualmente, não há uma legislação específica que regule a inseminação caseira no Brasil. Isso gera insegurança jurídica tanto para os casais que recorrem ao método quanto para eventuais doadores de sêmen, que podem ou não ter direitos e deveres legais reconhecidos.

Jurisprudência recente (últimos cinco anos)

Diversos tribunais brasileiros têm se deparado com casos envolvendo inseminação caseira, especialmente no reconhecimento da dupla maternidade. Algumas decisões importantes incluem:

- **Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR):** decisão que garantiu o registro de nascimento do bebê com o nome das duas mães, sem distinção de ascendência paterna ou materna;

- **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):** reafirmou a possibilidade do reconhecimento da dupla filiação materna, mesmo em casos de reprodução assistida caseira;
- **Superior Tribunal de Justiça (STJ):** determinou que é possível presumir a maternidade da mãe não biológica em casos de inseminação artificial caseira dentro de uma união estável homoafetiva.

Essas decisões demonstram uma tendência do Judiciário em reconhecer a dupla maternidade, com base no princípio do melhor interesse da criança.

Riscos e desafios

A inseminação caseira, apesar de sua popularidade crescente, apresenta desafios e riscos que precisam ser considerados:

Riscos à saúde

- Possibilidade de infecções devido à falta de acompanhamento médico;
- Falha na técnica, resultando em dificuldades na concepção.

Questões legais

- **Direitos do doador:** sem um contrato formal, pode haver questionamentos sobre a paternidade biológica;
- **Registro da criança:** em alguns casos, é necessário recorrer à Justiça para garantir a inclusão das duas mães no registro de nascimento.

Fatos novos e tendências

- **Maior aceitação jurídica:** decisões recentes mostram que o reconhecimento da dupla maternidade em casos de inseminação caseira tem se consolidado;
- **Debate sobre regulamentação:** especialistas defendem a necessidade de normativas claras para garantir segurança às famílias e evitar conflitos legais;
- **Decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:** garantiu o direito de casais lésbicos registrarem seus filhos com o nome de ambas as mães, sem a necessidade de processos judiciais adicionais.

Conclusão

A inseminação caseira tem se tornado uma prática cada vez mais comum no Brasil, especialmente entre casais homoafetivos femininos. No entanto, a falta de regulamentação traz insegurança jurídica e desafios legais, exigindo que muitos casais recorram ao Judiciário para garantir direitos.

O crescimento da prática e as recentes decisões judiciais indicam que há uma tendência ao reconhecimento da dupla maternidade. No entanto, ainda há riscos médicos e jurídicos que precisam ser considerados.

Diante desse cenário, torna-se essencial um debate aprofundado sobre a regulamentação da inseminação caseira, visando garantir segurança, proteção e direitos iguais para todas as famílias envolvidas.

Referências bibliográficas

SILVA, M. **Inseminação Caseira: Múltiplas Faces** – Volume 1. São Paulo: Editora Saúde, 2020.

REPRODUÇÃO ASSISTIDA HOMÓLOGA



Leilane Mara Freitas
Matheus Filipini
Rafaelly Siqueira Martins
Kevin Adriel Pereira
Willy Thales de Almeida Silva
Pedro Zopolato

O termo reprodução assistida homóloga se refere à utilização de técnicas de reprodução assistida em que o material genético utilizado (óvulo e espermatozoide) pertence ao casal que deseja ter filhos, sem a participação de doadores externos. É, pois, diferente da técnica heteróloga, na qual um doador anônimo fornece parte do material genético (óvulo, espermatozoide ou embrião), gerando questões como anonimato e filiação socioafetiva. Na homóloga, todos os vínculos são biológicos e/ou decorrentes do consentimento do casal.

As principais características da reprodução assistida homóloga podem ser compreendidas em quatro instâncias. Em primeiro lugar, conforme já enunciado acima, o material genético deve provir do próprio casal, pois diferentemente da reprodução assistida heteróloga – onde há doação de gametas ou embriões –, na homologada ambos os gametas são dos próprios cônjuges ou companheiros. Além disso, as técnicas utilizadas também variam, podendo envolver tanto a inseminação artificial (quando o espermatozoide é introduzido no útero da mulher sem a necessidade de fecundação externa) ou a fertilização *in vitro* (FIV), que ocorre por meio da fecundação laboratorial antes da implantação no útero.

No que diz respeito às bases jurídicas que apregoam o processo de reprodução assistida homóloga, insere-se o artigo 1.5976 do Código Civil, o qual prescreve a presunção de paternidade nos casos de concepção por fecundação artificial homóloga dentro da constância do casamento ou da união estável. Como pode ser observado no Art. 1.597 da Lei nº 10.406 (Código Civil de 2002):

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o mar

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Além disso, a resolução do CFM nº 2.294/21 regula a reprodução assistida no Brasil, incluindo aspectos como consentimento informado, número máximo de embriões implantados e idade limite para o procedimento.

Implicações no Direito Civil brasileiro

Tendo em vista a compreensão introdutória sobre tal técnica, questiona-se suas implicações no Direito Civil brasileiro. Em linhas gerais, elencam-se três elementos. Primeiramente, a presunção de paternidade, isto é, no caso de um casal com alteração de estado civil ou em união estável, o filho concebido por reprodução assistida homóloga é considerado filho biológico dos dois, sem necessidade de comprovação adicional. Por consequência, o direito sucessório para a criança concebida por essa técnica possui os mesmos direitos sucessórios dos filhos biológicos concebidos naturalmente. E, por fim, a reprodução assistida *post mortem* prescreve que para que seja permitida a utilização do material genético de um dos cônjuges falecidos, é necessário que tenha havido autorização expressa antes da morte.

No entanto, é importante também apontar certas limitações e controvérsias da técnica no ambiente jurídico. A retratação do consentimento, por exemplo, só é possível antes da implantação dos embriões. Além disso, nos casos de ausência de consentimento, parte da doutrina jurídica defende que, sem autorização, não há vínculo parental equiparável a um doador anônimo. Outros, por sua vez, admitem a investigação de paternidade biológica, mas com possibilidades de indenização por uso indevido do material genético.

Entre outras questões controversas, destaca-se a proibição da prática de seleção de embriões com base nas características humanas (casos de eugenia), com excessão da exclusão de genes em doenças estiuपालadas pela resolução CFM nº 2.294/21. Também são proibidas clongagens humanas ou comercialização de gametas.

Caso prático com jurisprudência

No caso em tela, o casal Samille e Cleberton realizou, no ano de 2010, o procedimento de fertilização *in vitro*. Após várias tentativas de engravidar pelo método tradicional, optaram pela técnica de reprodução assistida homóloga (utilizando óvulos e espermatozoides próprios).

Foram fertilizados seis embriões. Após estudos de viabilidade, a empresa requerida identificou a necessidade de congelamento de três deles. Esses embriões permaneceram criopreservados até o ano de 2018, quando Cleberton veio a falecer em decorrência de uma doença grave.

À época do procedimento inicial, Samille e Cleberton não haviam discutido formalmente os direitos sucessórios ou o destino específico dos embriões, limitando-se a assinar o termo de responsabilidade e de uso *post mortem* do material genético disponibilizado pela clínica.

Diante do falecimento, Samille ingressou com uma ação de obrigação de fazer e de dar contra a clínica de fertilização. A instituição, por sua vez, condicionou a entrega do material à autorização judicial para o uso dos embriões *post mortem*. No processo, Cleberton foi reconhecido como pai biológico, dispensando-se a necessidade de exames de DNA. O litígio encerrou-se com a homologação de acordo entre as partes por decisão judicial.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fundamentou a homologação do acordo e a procedência do pedido no Art. 1.597, inciso IV, do Código Civil, que trata da presunção de paternidade na fecundação *in vitro* homóloga, mesmo que falecido o marido, e na Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/96), que regula a criopreservação sob a guarda de clínicas especializadas.

Considerações finais

A reprodução assistida homologada é uma técnica de reprodução assistida na qual o material genético utilizado (óvulos e espermatozoides) pertence exclusivamente ao casal que deseja ter filhos, sem a participação de doadores externos. No Brasil, essa modalidade é regulada pelo Código Civil (Art. 1.597), que reconhece a presunção de paternidade nos casos de fecundação artificial homóloga, e pela Resolução CFM nº 2.294/21, que estabelece diretrizes éticas e médicas para sua realização.

Essa forma de reprodução pode ocorrer por técnicas como inseminação artificial ou fertilização *in vitro* (FIV) e garante que os filhos concebidos tenham os mesmos direitos sucessórios e de filiação que os gerados naturalmente. Em casos de reprodução assistida *post mortem*, é exigida uma autorização prévia do falecido para o uso do material genético.

A ausência de uma legislação específica sobre o tema no Brasil torna fundamental a observação das normas éticas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina e das disposições do Direito Civil para garantir segurança jurídica aos envolvidos.

Referências bibliográficas

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.320, de 20 de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 104, 21 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 561, 15 jan. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 1**: Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil – Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA



Dalila Chaves Rodrigues Mendes
Laís Fernanda Quennehen dos Santos
Laura Nithian Oliveira Silva
Luiz Felipe Rios
Raissa de Sousa Silva
Sarah da Silva Dutra

O direito tem como brocardo que ele deve acompanhar a sociedade, tal como a sociedade deve acompanhar o direito – *ubi societas, ibi ius* (onde há sociedade, há direito). Este paralelismo entre um e outro impacta essencialmente o Direito de Família a partir das inovações consuetudinárias que a própria sociedade realiza, tal como ocorre com a criação de técnicas de inseminação artificial heteróloga – tema central do presente trabalho. A previsão legal sobre o assunto no Brasil decorre unicamente do artigo 1.597, Inciso V do Código Civil de 2002, que trata do direito à filiação. Destas inovações sociais, a legislação e os tribunais devem estar atentos para acompanhá-las, fazendo jus ao brocardo que dá razão de existir do direito.

A reprodução humana assistida heteróloga consiste tanto na introdução de material genético de um terceiro no útero da mulher quanto da fertilização *in vitro*. Esta técnica é especialmente buscada por casais homoafetivos e por pessoas que tem o sonho de serem pais ou mães, mas encontram-se solteiras. No entanto, os efeitos legais desta prática ainda se encontram limitados.

Conforme escreveram em artigo na Revista IBERC, Pavão e Espolador (2024), ambas doutoras e advogadas em Direito pela Universidade Federal do Paraná,

A regulamentação dessas técnicas está hoje no Brasil a cargo do Conselho Federal de Medicina, uma vez que não há norma jurídica específica sobre o assunto. Assim, a atual disposição é a Resolução CFM n. 2.320/2022, que trata das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. O documento trata, dentre diversos pontos, de normas referentes às clínicas, centros e serviços de técnicas de reprodução assistida (Pavão; Espolador, 2024, p.69).

Porém, a regulamentação por parte do Conselho Federal de Medicina ainda é insuficiente para adequar este fato social ao direito com todas as suas ressalvas éticas, biológicas e de responsabilidade civil. Embora a resolução do CFM possa orientar a prática da inseminação artificial, ela não a regulamenta como um direito que espraia efeitos civis, previdenciários, trabalhistas etc. Isso porque o poder público atende ao princípio da legalidade, segundo o qual ele não pode

atuar sem previsão legal que assim o permita, seja expressa, seja implicitamente. Um destes direitos que não são assegurados pela edição da resolução do CFM é a concessão de licença-maternidade às mães não gestantes de casal homoafetivo.

Deste modo é possível identificar o prejuízo que ocasiona a ausência de previsão legal sobre o assunto em questão, considerando, por exemplo, jurisprudências dos tribunais em ações de mandados de segurança e demais formas de judicialização quando o assunto é licença-maternidade e licença-paternidade. A seguir destacam-se três julgados acerca desta temática. O primeiro é um mandado de segurança, o segundo é um agravo de instrumento relativo a um mandado de segurança, e o terceiro é um recurso extraordinário com repercussão geral julgado pelo STF acerca da possibilidade de concessão de licença às mulheres não gestantes que fazem uso da inseminação artificial.

Os três julgados demonstram que antes da decisão do Supremo Tribunal Federal em 2024, os mandados de segurança impetrados para garantir a licença às mulheres não gestantes em inseminação artificial não conseguiam muito êxito, isso porque, como não há lei regulamentadora, não há direito líquido e certo. Após o julgamento da Suprema Corte, o cenário mudou um pouco no âmbito judicial.

Mandado de segurança

“Apelação e Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Servidora pública municipal de Taubaté. Casamento homoafetivo. *Servidora não gestante, cuja cônjuge está prestes a dar à luz após procedimento de inseminação artificial. Pretensão à concessão de licença-maternidade. Impossibilidade.* Isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos reconhecida pela Suprema Corte, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Situação, contudo, que não pode constituir um privilégio em detrimento de casais heterossexuais, em que apenas um dos elementos do casal pode ser beneficiado com a licença-maternidade. Precedentes. Sentença reformada. Reexame necessário e recurso de apelação providos.”

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1008982-22.2021.8.26.0625; Relator (a): Paola Lorenna; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/01/2022; Data de Registro: 20/01/2022) (grifo nosso).

Agravo de instrumento em mandado de segurança

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CASAL HOMOAFETIVO QUE OPTOU PELO PROCEDIMENTO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA. MÃE NÃO GESTANTE SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-MATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N. 6.677/94. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente Agravo de Instrumento refere-se à insurgência da Universidade Agravante quanto a decisão proferida, em sede de liminar, no sentido de garantir a concessão de licença-maternidade remunerada à servidora pública e mãe não gestante da criança nascida em 24 de maio de 2019. 2. Como se sabe, a licença-maternidade configura prerrogativa jurídico-subjetiva de caráter social que decorre do princípio dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CRFB) e tem o propósito de garantir o melhor interesse da criança à convivência materna no primeiro período que sucede ao nascimento, possibilitando o seu desenvolvimento e preservação da saúde, além do fortalecimento dos laços afetivos e familiares. 3. Regulamentando o direito à licença-mater-

nidade, a Lei Estadual n. 6.677/94, estabelece em seu art. 157 que, “À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, para ajustamento do menor, a contar da data em que este chegar ao novo lar. (...)”. 4. Nesse sentido, em que pese a Douta Procuradoria de Justiça tenha apresentado parecer favorável ao pleito formulado em caráter de tutela provisória de urgência, *fato é que não há previsão legal contemplando a concessão da licença-maternidade para a situação da gestação ocorrida no útero da cônjuge por meio da técnica de inseminação artificial heteróloga*, ao tempo em que o fato material igualmente não se amolda à hipótese de incidência prevista no art. 157 da Lei Estadual n. 6.677/94 (adoção). 5. Não se desconhece que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu art. 6º que é direito social a proteção à maternidade e à infância, bem assim que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança a sua proteção à luz do melhor interesse, em observância aos termos da previsão estabelecida pelo art. 227. 6. *Nada obstante, para o caso em que uma das mães (lactante/gestante) já detém disponibilidade para realizar os cuidados da criança e promover o desenvolvimento dos laços familiares e afetivos, estando ausente omissão do Poder Legislativo no cumprimento de precípua tarefa constitucionalmente a ele imposta, a dizer, inexistindo tratamento legal discriminatório entre casais homoafetivos e heteroafetivos*, não se vislumbra, em princípio, fundamentos que justifiquem a intervenção supletiva do Judiciário no perímetro de competência reservado a outra esfera funcional do Poder, mesmo quando apenas instado a criar a norma jurídica do caso concreto, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB), razão por que não se revela suficiente para embasar o acolhimento da pretensão deduzida em caráter provisório a invocação do princípio do melhor interesse da criança em desprestígio à isonomia que deve ser assegurada, à luz do princípio da legalidade, aos filhos de casais homoafetivos e heteroafetivos. 7. Partindo dessa premissa, infere-se que, ainda que no exercício do poder integrativo conferido à Jurisdição pelo art. 4º da LINDB, mesmo sob o crivo do princípio do melhor interesse da criança, inexistente situação fática apta a justificar a discriminação jurídica entre filhos de casais homoafetivos e heteroafetivos para fins de concessão de licença remunerada, a dizer, *não há no plano fático elementos que subsidiem tratamento administrativo díspar entre casais que se encontram em igualdade de condições perante a Lei, razão pela qual a solução, na espécie, consistiria em reconhecer, no caso de gravidez mediante inseminação artificial heteróloga no ventre da cônjuge, o direito à mãe não gestante de usufruir da licença parental de curto prazo (licença-paternidade - art. 155 da Lei Estadual n. 6.677/94)*. 8. Recurso conhecido e provido. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n. 8016023-06.2019.8.05.0000, tendo como Agravante, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA - UEFS e como Agravada, MARIANA LEONESY DA SILVEIRA BARRETO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80160230620198050000 2ª Vice-presidência, Relator.: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 12/07/2022) (grifo nosso).

Recurso extraordinário - repercussão geral

No ano de 2024 o Supremo Tribunal Federal julgou caso relativo a esta temática. No RE 1.211.446 foi fixada a tese da possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial. Segue abaixo a tese do julgado:

Tese: A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.

A partir deste julgamento, muda-se o cenário de impetrações de mandados de segurança para concessão da licença-maternidade ou tempo equivalente à licença-paternidade, conforme o caso concreto, mas não significa, necessariamente, que o direito é garantido ou que a administração pública assim concederá.

A administração pública está vinculada à lei e às decisões proferidas em ações de constitucionalidade, conforme consta no art. 37 e §2º do art. 102 da Constituição Federal. Isso não se pode afirmar quanto às teses criadas em repercussão geral de recursos extraordinários, tendo em vista que estes são de controle difuso de constitucionalidade e não controles concentrados.

Doutro lado, em termos práticos, tem-se que a decisão do STF, embora não vinculante à administração pública, é argumento forte para que os juízes e tribunais concedam ordem de mandado de segurança, garantindo que as mães não gestantes consigam usufruir da licença respectiva conforme o caso.

De todo modo, a decisão do STF no RE 1.211.446 não é solucionadora do problema. Tendo em vista que sua tese não vincula a administração pública, então há de se intuir que, possivelmente, não haverá, em termos práticos, mudança no cenário de judicialização das demandas desta temática, haja vista a tese não ser proveniente de lei e nem de ação de constitucionalidade.

Portanto, ainda se espera a regulamentação da matéria para que haja a concretização da ideia de segurança jurídica em um estado democrático de direito, garantindo às pessoas que se submetem à reprodução humana assistida heteróloga a possibilidade de usufruir de benefícios decorrentes da parentalidade, bem como para que o direito se adeque a esta realidade social contemporânea.

Ementa

Processo: XXXXX-17.2019.8.19.0066 Distribuído em: 12/06/2019 Procedimento comum – antecipação de tutela e/ou obrigação de fazer ou não fazer ou dar

Data da Audiência: 11/12/2019

JUIZ ROBERTO HENRIQUE DOS REIS

Reprodução Assistida Ltda, e que as empresas tratam-se de Sucessora e Sucedida, respectivamente, os Transigentes concordam na exclusão da lide do Instituto da Saúde da Mulher, por não se enquadrar na responsabilidade específica para o presente acordo, desde o momento em que ocorreu a sucessão empresarial;

I) Considerando que o casal Samille Simões Parreiras da Silva Landim e Cleberton Cássio da Silva Landim realizaram procedimento de reprodução humana assistida homóloga com transferência a fresco de 3 embriões, em 22/07/2010.

II) Considerando que após vários exames de viabilidade a Clínica identificou a necessidade de congelamento de mais 3 embriões resultantes da FIV com material genético do casal.

III) Considerando que, após os procedimentos para identificação da viabilidade dos embriões excedentários, a doença acometida ao cônjuge varão impediu o retorno do mesmo à Clínica para manifestar sua vontade declarada quanto ao destino dos embriões, não havendo, no entanto, dúvida quanto ao seu desejo de criopreservação para futura transferência, ainda que *post mortem*.

IV) Considerando que a clínica esteve como guardiã dos embriões desde agosto de 2010, mantendo os gastos de criopreservação às suas próprias expensas, com exceção do ano de 2013, até outubro de 2018, quando a Samille entrou novamente em contato e quitou todos os débitos anteriores referentes aos anos 2011/2012/2014/2015/2016/2017 e 2018 pertinentes aos serviços prestados em criopreservação.

VI) Considerando que a esposa Samille, apresentou projeto parental com o seu marido, nos termos da Lei de Planejamento Familiar nº 9.263/96 e solicita a transferência dos embriões criopreservados sob a guarda da clínica, para fins de gestação, estabelecem de comum acordo:

Cláusula 1ª) O 2º TRANSIGENTE - Clínica, reconhece que os gametas feminino e masculino do casal foram utilizados para a formação de embriões exclusivamente para a utilização em reprodução assistida homóloga, conforme fora definido no Termo de Consentimento da Fertilização in vitro e transferência embrionária, datado de 21/08/2010.

Cláusula 2ª) Ambos TRANSIGENTES reconhecem que a Clínica fora contratada para Prestação de Serviços de Criopreservação dos 3 embriões cujos genitores são Samille Simões Parreiras da Silva e Cleberton Cássio da Silva Landim, com a contraprestação de pagamento de anuidades para a manutenção periódica do serviço e que a definição da utilização *post mortem* dos referidos embriões não é cláusula integrante deste referido contrato.

Cláusula 3ª) O 2º TRANSIGENTE - Clínica reconhece que desde o atendimento do casal ocorrido em 2010, o mesmo apresentou projeto parental para a implantação dos 6 embriões resultantes da FIV (tendo sido 3 transferidos a fresco e 3 criopreservados para implantação futura).

Cláusula 4ª) Diante da previsão das Cláusulas 3ª e 4ª deste Termo, o 2º TRANSIGENTE - Clínica se compromete a entregar os embriões criopreservados, determinando a extinção contratual normal da prestação de serviços de criopreservação, pela devolução dos mesmos à 1ª TRANSIGENTE - Samille, que é a sua única e exclusiva titular.

Cláusula 5ª) Os TRANSIGENTES, de comum acordo, estabelecem que o procedimento de transferência embrionária, configurada nos 3 embriões congelados serão entregues mediante autorização judicial, decorrente da homologação do presente acordo.

Cláusula 6ª) A 1ª TRANSIGENTE, se compromete a fazer consultas e solicitação de exames prévios, para verificar as condições fisiológicas reprodutivas, recebendo neste ato as solicitações de exames e procedimentos médicos imprescindíveis para a transferência dos embriões.

A sentença foi prolatada e publicada. Com base na Lei de Planejamento Familiar nº 9.263/96 e no dispositivo de lei Art. 1597, IV do Código civil.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1212025078/inteiro-teor-1212025079>

Referências bibliográficas

BAHIA. Tribunal de Justiça (2. Vice-Presidência). Agravo de Instrumento nº 8016023-06.2019.8.05.0000. Relator: Des. Francisco de Oliveira Bispo. Salvador, 12 de julho de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1746541638>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal relativos ao Poder Judiciário. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 1.211.446. Repercussão Geral – Mérito. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 13 de março de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 maio 2024.

PAVÃO, J. C.; ESPOLADOR, R. de C. R. T. Responsabilidade civil e a reprodução humana assistida: análise sob os prismas da responsabilidade médica e da clínica de reprodução assistida. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 62-78, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 20 mar. 2025. DOI: <https://doi.org/10.37963/iberc.v7i1.299>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3. Câmara de Direito Público). Apelação / Remessa Necessária nº 1008982-22.2021.8.26.0625. Relatora: Des. Paola Lorena. São Paulo, 20 de janeiro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 20 jan. 2022.

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO – ESTUDO 1



Amélia Toabanda
Laura Beckmann
Tamara Pisani
Yasmim Junqueira

Popularmente conhecida como “barriga de aluguel”, a gestação por substituição é um processo no qual uma mulher (denominada “gestante de substituição”) faz a cessão do útero para a gestação de um bebê de outra mulher e sem a participação genética daquela que carrega o feto. Esse procedimento é frequentemente utilizado por casais com problemas de infertilidade, mulheres com contraindicação médica para a gestação e casais homoafetivos.

O processo é realizado por meio da técnica de fertilização *in vitro* (FIV), em que os gametas (óvulos e espermatozoides) dos pais intencionais ou de doadores são fertilizados em laboratório e, posteriormente, o embrião é implantado no útero da gestante de substituição. Esta não tem qualquer vínculo genético com o bebê, pois não utiliza seus próprios óvulos.

Para tornar viável a gestação de substituição ao mesmo tempo em que a mãe biológica sofre a estimulação ovariana, a doadora do útero passa pelo preparo endometrial de modo a ter um organismo receptivo aos embriões no período adequado para a transferência. Como em outros procedimentos de fertilização *in vitro*, as chances de gravidez dependem da idade da mulher produtora dos óvulos.

A gestante de substituição deve ser uma mulher com vínculo familiar de até quarto grau com um dos pais intencionais, o que inclui mãe, irmã, tia ou prima. Excepcionalmente, caso não haja uma parente elegível, pode-se solicitar autorização ao CFM para utilizar uma gestante sem relação de parentesco.

No Brasil, o procedimento está normatizado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) segundo a Resolução nº 2.320/2022, que trata das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida e, no seu item VII, dispõe sobre a gestação de substituição.

As clínicas, centros ou serviços de reprodução podem usar técnicas de reprodução assistida para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista uma condição que impeça ou contraindique a gestação. A cedente temporária do útero deve ter ao menos um filho vivo e pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro

grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos). Na impossibilidade de atender o item anterior, deverá ser solicitada autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM). A cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial, e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente.

Além disso, há fundamentos jurídicos expressos na Constituição Federal de 1988, que asseguram a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a proteção à família (art. 226); Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e que regulam a filiação e os direitos e deveres dos pais e filhos (arts. 1.593 a 1.610). Além disso, destaca-se também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), que dispõe sobre os direitos fundamentais da criança, incluindo o direito ao nome e à filiação (art. 27).

O procedimento deve seguir regras estabelecidas pelo CFM e exige a seleção da gestante de substituição de acordo com os critérios já ditos. Além disso, é necessário o consentimento informado de todos os envolvidos com a assinatura de um termo de consentimento livre e esclarecido. E em caso de infertilidade ou impossibilidade de gestação deve haver comprovação por um laudo médico. Por fim, o registro da criança é feito diretamente em nome dos pais intencionais, sem necessidade de adoção.

Jurisprudências

A gravidez por substituição gera diversas relações jurídicas entre os envolvidos, além dos já citados, tais como: a gestante não pode reivindicar direitos sobre a criança após o nascimento, conforme o termo de consentimento assinado previamente. O descumprimento das normas do CFM, especialmente no que diz respeito à comercialização da gestação, pode resultar em sanções civis e criminais. E ainda, o filho gerado por gravidez por substituição possui os mesmos direitos sucessórios dos demais descendentes, conforme o Código Civil.

No Brasil, a gravidez por substituição deve ser altruísta, sem pagamento pelo serviço de gestação, embora os pais intencionais possam cobrir despesas médicas e assistenciais. A comercialização do processo pode resultar em sanções criminais. O procedimento de fertilização *in vitro* (FIV), por sua vez, essencial para a gestação, tem um custo médio entre R\$15.000,00 e R\$30.000,00, variando conforme a clínica e os procedimentos adicionais.

No dia 11 de março de 2021, foi confirmada a sentença, em remessa necessária, referente ao processo envolvendo um casal homoafetivo e a gestação por substituição (ou cessão temporária de útero). A decisão garantiu a extensão da licença-maternidade, equiparando-a ao período previsto para licença-maternidade, conforme assegurado às servidoras públicas estaduais. A fundamentação da sentença baseia-se nos preceitos constitucionais de igualdade perante a lei, vedação à discriminação e dignidade da pessoa humana, além de reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADI nº 4277 e ADPF nº 132.

Em 14 de maio de 2019, o Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre um outro caso de união homoafetiva e gestação por substituição no âmbito do direito de família. A decisão permitiu a inclusão de dupla paternidade no registro de nascimento de uma criança concebida por meio de reprodução assistida heteróloga, com gestação por substituição. O entendimento foi que esse procedimento não viola o instituto da adoção unilateral e reconhece a coexistência de paternidade biológica e socioafetiva. A decisão reforça as transformações no conceito legal de filiação diante das novas realidades das técnicas de reprodução assistida, bem como da parentalidade socioafetiva. Essa jurisprudência reafirma o direito à igualdade e amplia o reconhecimento das famílias formadas por casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.608.005 - SC (2016/0160766-4). Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: D. K.; J. C. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 14 de maio de 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, 21 maio 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=95758423&tipo=5&nreg=201601607664&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190521&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 19 jan. 2026.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça** (5. Câmara Cível). Remessa Necessária-Cv nº 1.0000.20.586948-0/001. Relator: Des. Moacyr Lobato. Belo Horizonte, 11 de março de 2021. *Pesquisa de Jurisprudência do TJMG*, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/imprimirEspelho.do>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CFM. CFM atualiza critérios para técnicas de reprodução assistida no Brasil. **Conselho Federal de Medicina**, s/p, 2021. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/24558>. Acesso em: 22 mar. 2025.

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO – ESTUDO 2



Camilly Vitória Marques
Isabella Monteiro
Isabelly Mercuri Stradiotto
Júlia Marques Barboza
Victoria Luisa Minhoto
Yasmin Camily Duarte Silva

A gestação por substituição, também conhecida como barriga de aluguel, é um arranjo reprodutivo em que uma mulher (a gestante ou mãe de aluguel) aceita engravidar e levar um bebê até o seu nascimento para outra pessoa ou casal que não pode ter filhos por conta própria. Esse processo envolve várias etapas e aspectos legais, éticos e emocionais e acaba sendo um acordo formal entre a gestante e os pais intencionais, os comitentes. Isso pode incluir mães solteiras, casais heterossexuais, casais do mesmo sexo que buscam ter filhos, ou até mesmo pessoas que desejam vivenciar a criação de um filho sem um companheiro.

No Brasil essa prática é regulamentada principalmente por resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), devido à ausência de uma legislação específica sobre o tema.

Importância do tema na sociedade atual

A gestação por substituição assume relevância central na sociedade contemporânea brasileira, evidenciando complexas interações entre aspectos sociais, culturais e jurídicos. Em uma primeira instância, justifica-se a importância da gestação por substituição por oferecer uma alternativa para casais e indivíduos que enfrentam dificuldades para engravidar decorrentes de fatores multifacetados como infertilidade, condições crônicas de saúde ou idade avançada e outras questões médicas. Dessa maneira, a técnica reflete uma possibilidade de acesso democrático à parentalidade.

Além disso, ao validar diferentes configurações familiares, a gestação por substituição corrobora a transformação das dinâmicas sociais e a crescente aceitação da pluralidade de arranjos domésticos, apontando para um horizonte familiar mais inclusivo. Simultaneamente, a prática também catalisa o debate sobre direitos reprodutivos, levantando questões importantes sobre os direitos reprodutivos e a autonomia das mulheres em relação ao seu próprio corpo, fomentando discussões essenciais acerca da bioética, do consentimento informado e da necessidade de marcos regulatórios que projetam todos os envolvidos.

Dentro do âmbito jurídico, a normatização do tema é imperativa para conferir segurança às gestantes e aos pais intencionais. Além disso, a criação de leis específicas pode ajudar a evitar conflitos e garantir que os direitos de todos sejam respeitados.

Em seu aspecto econômico, o procedimento impulsiona uma cadeia de serviços especializados na área de saúde, bem como em setores associados, como agências de reprodução assistida e serviços jurídicos especializados.

Por fim, além de possibilitar a parentalidade, a gestação por substituição promove uma discussão sobre o que significa ser mãe ou pai, desafiando a noção tradicional de maternidade e paternidade e enfatizando a prevalência do vínculo socioafetivo e do cuidado como pilares da filiação.

Tipos de gestação por substituição

Gestação por substituição tradicional

Também denominada gestação por substituição parcial ou genética, essa modalidade caracteriza-se pelo fato de a mulher que gesta o feto ser, simultaneamente, a doadora do óvulo. Consequentemente, estabelece-se um vínculo biológico direto entre a gestante e a criança. Nesse contexto, a fecundação ocorre com a utilização do material genético (sêmen) do pai intencional ou de um doador, podendo o procedimento ser realizado mediante técnicas de inseminação artificial ou, em situações específicas, por concepção natural.

No Brasil, essa modalidade não é autorizada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em virtude das complexas implicações éticas, jurídicas e emocionais que suscita. A restrição fundamenta-se, primordialmente, no risco de a gestante reivindicar direitos maternos, dado que, nesse caso, ela é também a genitora biológica da criança. Tal circunstância tende a potencializar graves conflitos de filiação.

Gestação por substituição gestacional (total ou plena)

Neste segundo caso, a gestante de substituição não tem vínculo genético com o bebê, visto que o embrião implantado nela é formado a partir do óvulo de outra mulher (da mãe intencional ou de uma doadora) e do espermatozóide do pai intencional ou de um doador, por meio da fertilização *in vitro* (FIV), onde o embrião é gerado em laboratório e transferido para o útero da mulher que cederá a gestação.

Ao contrário da primeira técnica, esse tipo de gestação por substituição é permitido no Brasil, porém o CFM impõe algumas regras em sua Resolução 2.320/2022:

- A gestante substituta deve ter parentesco de até quarto grau com um dos pais intencionais (mãe, irmã, tia ou prima);
- Se não houver parentesco, é preciso autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM);
- A cessão do útero deve ser voluntária e altruísta, sem qualquer tipo de pagamento;
- Um contrato deve ser feito para garantir os direitos das partes envolvidas.

Ademais, existem dois tipos desta gestação por substituição gestacional, a altruísta e a comercial. A altruísta é permitida no Brasil, pois ela não possui compensação financeira. Já a comercial envolve o pagamento da gestante, o que é proibido no Brasil.

Procedimentos para a gestação por substituição - requisitos para os pais de intenção

Os pais que desejam ter um filho por gestação de substituição devem:

- Comprovar a impossibilidade de gestação por razões médicas, biológicas ou de identidade de gênero;
- Escolher uma gestante de substituição dentro das regras estabelecidas pelo CFM (parentesco até o 4º grau ou aprovação do CRM);
- Firmar um contrato estabelecendo os direitos e deveres das partes envolvidas;
- Realizar o tratamento de fertilização *in vitro* em uma clínica autorizada.

Jurisprudência

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE XXXXX SP

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação • Precedente Obrigatório

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GENITOR MONOPARENTAL DE CRIANÇAS GÊMEAS GERADAS POR MEIO DE TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* E GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO (“BARRIGA DE ALUGUEL”). DIREITO AO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE PELO PRAZO DE 180 DIAS. 1. Não há previsão legal da possibilidade de o pai solteiro, que optou pelo procedimento de fertilização *in vitro* em “barriga de aluguel”, obter a licença-maternidade. 2. A Constituição Federal, no art. 227, estabelece com absoluta prioridade a integral proteção à criança. A ratio dos artigos 6º e 7º da CF não é só salvaguardar os direitos sociais da mulher, mas também efetivar a integral proteção ao recém-nascido. 3. O art. 226, § 5º, da Lei Fundamental estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, não só em relação à sociedade conjugal em si, mas, sobretudo, no que tange ao cuidado, guarda e educação dos filhos menores. 4. A circunstância de as crianças terem sido geradas por meio fertilização *in vitro* e utilização de barriga de aluguel mostra-se irrelevante, pois, se a licença adotante é assegurada a homens e mulheres indistintamente, não há razão lógica para que a licença e o salário-maternidade não seja estendido ao homem quando do nascimento de filhos biológicos que serão criados unicamente pelo pai. Entendimento contrário afronta os princípios do melhor interesse da criança, da razoabilidade e da isonomia. 5. A Nota Informativa SEI nº 398/2022/ME, e Nota Técnica SEI nº 18585/2021/ME, emitidas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, trazidas aos autos pelo INSS, informam que “em consonância com a proteção integral da criança, a Administração Pública federal reconhece ‘o direito, equivalente ao prazo da licença à gestante a uma das pessoas presentes na filiação, independente de gênero e estado civil, desde que ausente a parturiente na composição familiar do servidor”.

6. As informações constantes nas aludidas notas emitidas pelo Ministério da Economia apenas confirmam que o entendimento exposto no voto acompanha a compreensão que esta CORTE tem reiteradamente afirmado nas questões relativas à proteção da criança e do adolescente, para os quais a atenção e o cuidado parentais são indispensáveis para o desenvolvimento saudável e seguro. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixada, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao Tema 1182: “À luz do art. 227 da CF que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, 1, CF), a

licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF /88, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112 /1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, servidor público.”

Regulamentação no Brasil: normas do Conselho Federal de Medicina

A principal diretriz sobre reprodução assistida no país é a Resolução CFM nº 2.320/2022, que estabelece normas éticas para a utilização dessas técnicas. De acordo com essa resolução, a gestação de substituição é permitida desde que a gestante substituta tenha parentesco consanguíneo de até quarto grau com um dos solicitantes (pai ou mãe intencionais). Em casos excepcionais, onde não seja possível atender a essa exigência de parentesco, é possível solicitar uma autorização especial ao Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição correspondente.

Além disso, a resolução proíbe qualquer tipo de caráter comercial na gestação por substituição, permitindo apenas a chamada “gestação altruísta”, onde não há remuneração financeira envolvida, exceto pelo ressarcimento de despesas diretamente relacionadas ao procedimento e à gestação.

Questões jurídicas: filiação, contratos e direitos das partes envolvidas

A ausência de uma legislação específica sobre a gestação por substituição no Brasil gera algumas lacunas jurídicas, especialmente no que se refere à filiação, aos contratos estabelecidos entre as partes e aos direitos e deveres de cada envolvido. Vejamos os elementos.

Filiação

No contexto da gestação por substituição, a filiação é atribuída aos pais intencionais, ou seja, àqueles que forneceram o material genético ou que desejam assumir a parentalidade da criança. Para que essa filiação seja reconhecida legalmente, é necessário que os pais intencionais obtenham uma autorização judicial prévia ao procedimento, garantindo que a criança seja registrada diretamente em seus nomes após o nascimento, sem a necessidade de um processo de adoção.

Contratos

Embora não haja uma legislação específica que regule os contratos de gestação por substituição, é recomendável que as partes envolvidas formalizem um contrato detalhando os direitos e deveres de cada uma, visando minimizar possíveis conflitos futuros. Esse contrato deve abordar questões como responsabilidades financeiras, acompanhamento médico, consentimento informado e eventuais implicações legais. É importante ressaltar que, devido à ausência de uma lei específica, a validade jurídica desses contratos pode ser questionada, tornando essencial o acompanhamento jurídico especializado durante todo o processo.

Direitos das partes envolvidas

A gestante substituta tem direito ao acompanhamento médico adequado e ao ressarcimento de despesas relacionadas à gestação. Por outro lado, os pais intencionais têm o direito de serem reconhecidos como os pais legais da criança desde o nascimento, assumindo todas as responsabilidades parentais. Devido às possíveis complexidades e lacunas legais, é fundamental

que todas as partes envolvidas busquem orientação jurídica e médica especializada antes de iniciar o processo de gestação por substituição.

Em resumo, embora a gestação por substituição seja permitida no Brasil sob determinadas condições estabelecidas pelo CFM, a falta de uma legislação específica sobre o tema requer que os envolvidos adotem medidas cautelosas e busquem orientação profissional para garantir a segurança jurídica e o bem-estar de todas as partes, especialmente da criança que será gerada.

Técnicas de reprodução assistida - fertilização *in vitro*

A fertilização *in vitro* (FIV) é a técnica principal utilizada no processo de gestação por substituição. Nesse processo, óvulos da mãe de intenção são fertilizados com espermatozoides do pai de intenção em laboratório. O embrião resultante é então transferido para o útero de uma gestante substituta, que levará a gravidez até o nascimento sem ou com vínculo genético com o bebê.

Seleção da gestante de substituição

A seleção da gestante para esse tipo de procedimento deve seguir critérios médicos, psicológicos e jurídicos bem definidos para proteger todos os envolvidos, o que inclui a gestante, os pais com intenção de gerar a criança e a criança em si. Vejamos:

Avaliação médica e psicológica

A gestante é avaliada por médicos especializados em reprodução assistida e por psicólogos para garantir que ela esteja fisicamente e emocionalmente apta a realizar a gestação.

Análise do perfil e histórico

Idade (a gestante deve ter idade entre 21 e 35 anos) e histórico reprodutivo (a gestante deve ter tido uma gravidez anterior saudável e sem complicações).

Aprovação jurídica e assinatura do contrato

Após a avaliação médica e psicológica, as partes assinam um contrato formal com acompanhamento jurídico. Esse contrato define as obrigações de cada parte, incluindo a custódia da criança e questões relacionadas ao parto e ao acompanhamento médico.

Acompanhamento durante a gestação

A gestante e os pais com intenção de gerar devem manter um acompanhamento médico e psicológico durante toda a gestação, garantindo que tudo ocorra de forma segura e conforme o acordado no contrato.

Acompanhamento médico e psicológico

O acompanhamento médico e psicológico na gestação por substituição é fundamental para garantir a saúde e o bem-estar de todos os envolvidos, ajudando a prevenir complicações médicas e proporcionando o suporte emocional necessário. Esse acompanhamento ocorre ao longo de todo o processo, desde a seleção da gestante até o pós-parto.

Antes da gestação, a gestante passa por uma série de exames médicos para garantir que está em boas condições de saúde para suportar a gravidez e o parto, o que inclui exames de sangue,

ginecológicos e testes para doenças infecciosas. Durante toda a gravidez, a gestante deve ser monitorada regularmente por médicos especialistas em reprodução assistida e obstetras.

Com relação ao acompanhamento psicológico, a gestante é avaliada psicologicamente para garantir que esteja emocionalmente preparada para o processo, considerando os aspectos psicológicos de carregar um filho para outra pessoa. Durante todo o período de gestação, o acompanhamento psicológico deve continuar a fim de auxiliar com as emoções e possíveis dificuldades, como a expectativa do nascimento e a separação da criança.

É de extrema importância o acompanhamento após o parto, visto que a gestante pode precisar de apoio psicológico para lidar com a entrega da criança aos pais com intenção de gerar e o processo de luto ou desapego emocional.

Referências bibliográficas

ANDRADE, D. S. de. Função social do contrato na gestação de substituição (doação temporária do útero). **Âmbito Jurídico**, s/p, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/funcao-social-do-contrato-na-gestacao-de-substituicao-doacao-temporaria-do-utero/>. Acesso em 23 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.320, de 1º de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 107, 20 set. 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em 23 jan. 2026.

RSL, R. Gestação por substituição: aspectos polêmicos do direito à filiação no Brasil. **Jus Brasil**, 19 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/gestacao-por-substituicao-aspectos-polemicos-do-direito-a-filiacao-no-brasil/1724043952>. Acesso em 23 jan. 2026.

REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*: DESAFIOS ÉTICOS, LEGAIS E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO BRASIL



Ana Carolina Rangel Tavares Caetano
Carolina Stein
Israel Sobierai Junior
João Victor Lopes
Lorhana Nunes Braga
Otávio Nascimento Guimaraes Silva

A reprodução assistida *post mortem* refere-se à prática de utilizar gametas de uma pessoa falecida para realizar procedimentos de fertilização *in vitro* (FIV), com o objetivo de gerar filhos após a morte do doador. Para que isso seja possível, os gametas devem ter sido coletados e preservados enquanto a pessoa estava viva ou, alternativamente, deve existir uma autorização prévia para o uso do material após o falecimento. Essa prática envolve questões complexas de natureza ética, legal e social, principalmente em relação ao direito à filiação e à continuidade da linhagem genética, e é tratada de maneira diferente em diversos países.

Lacunas Legislativas e a Judicialização

No Brasil, o marco regulatório da reprodução assistida ainda é incipiente, carecendo de uma legislação específica. Hoje, o tema é regulado apenas por resoluções administrativas do Conselho Federal de Medicina (CFM), que, embora importantes, não têm força de lei e tratam principalmente das questões éticas envolvidas no exercício da medicina. A Resolução CFM nº 2.294/2021, por exemplo, estabelece que a reprodução *post mortem* só é permitida se houver autorização expressa do falecido para o uso do material genético. No entanto, essa norma não tem caráter vinculante para o Judiciário, o que leva a uma situação de insegurança jurídica, com muitos casos sendo decididos de forma judicial.

Impactos no Direito de Família: Filiação, Sucessão e Direitos Personalíssimos

No âmbito do Direito de Família, a reprodução assistida após a morte suscita questões significativas.

Filiação

O artigo 1.597 do Código Civil Brasileiro reconhece a filiação resultante da reprodução assistida homóloga, porém continua gerando incertezas sobre o reconhecimento do laço parental com o progenitor que faleceu. Especialistas, como Carlos Roberto Gonçalves, argumentam que, devido à falta de uma norma específica, é necessário interpretar o Código considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa e da igualdade entre os filhos.

Sucessão

Conforme o artigo 1.798 do Código Civil, somente herdeiros que estão vivos possuem direito à herança. Entretanto, o artigo 1.799, inciso I, admite a existência do nascituro concebido, levantando questões sobre os direitos sucessórios de uma criança que venha a ser gerada após a morte de um dos pais. Assim, a reprodução assistida após o falecimento traz à tona um desafio referente ao momento legal da concepção e os direitos do nascituro em relação à herança.

Autonomia e consentimento

O consentimento reprodutivo é visto como um direito individual, vinculado à liberdade de escolha sobre a reprodução. A ausência de um pronunciamento anterior da pessoa falecida tem se mostrado uma barreira para o uso de seu material genético postumamente, de acordo com os veredictos das cortes superiores.

Projeto de Lei 1.851/2022: Tentativa de Avanço Legislativo

Em resposta a essas demandas, foi apresentado o Projeto de Lei 1.851/2022, elaborado pela senadora Mara Gabrilli, que propõe uma alteração no artigo 1.597 do Código Civil. A iniciativa pretende presumir que a pessoa falecida consentiu com a utilização de embriões criopreservados, salvo se houver uma declaração clara em sentido oposto. O projeto tem como objetivo proporcionar maior segurança jurídica e respeitar a autonomia reprodutiva do casal, permitindo que o cônjuge sobrevivente faça uso dos embriões, desde que haja um registro em clínicas sobre a vontade do casal em relação ao uso após a morte.

Jurisprudência e Perspectivas Doutrinária

REsp 1918421/SP

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2021), no Recurso Especial 1918421 foi tratada a questão da utilização de material genético após a morte. A determinação do juiz salientou que, para a utilização do material genético, é imprescindível uma autorização clara do falecido, destacando a relevância de registros formais, como testamentos ou acordos de consentimento.

A corte ressaltou que a ausência de uma declaração prévia pode provocar insegurança jurídica, impactando o direito do cônjuge que sobreviveu.

Doutrina

Conforme Venosa (2022), a reprodução *post mortem* deve ser permitida somente quando existir uma expressão clara da vontade do falecido, em razão da natureza intransmissível e indisponível dos direitos da personalidade. Gonçalves (2021) reconhece, entretanto, que em algumas situações, a boa-fé, a intenção presumida e a afetividade podem justificar a maleabilidade desse entendimento.

Conclusão

A reprodução assistida constitui um progresso importante na medicina, mas no Brasil ainda necessita de uma regulamentação legal mais sólida, principalmente sobre a reprodução *post mortem*. As lacunas na legislação e a ausência de normas definidas criam incertezas jurídicas, especialmente no contexto do Direito de Família e Sucessões.

O PL 1.851/2022 pretende suprir essas lacunas, ao sugerir um consentimento tácito para a utilização dos embriões, exceto se houver oposição. Contudo, sua aceitação irá depender de uma discussão ética, legal e social, uma vez que trata de um conflito entre direitos da personalidade, autonomia reprodutiva e o direito do cônjuge sobrevivente à paternidade. Enquanto não houver uma regulamentação final, será o Judiciário a entidade encarregada de decidir, individualmente, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do planejamento familiar, da afetividade e da proteção total da criança.

Referências bibliográficas

AGÊNCIA SENADO. **Senado Notícias**. Projeto legaliza implantação de embriões após a morte de um dos membros do casal. 04 jul. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/04/projeto-legaliza-implantacao-de-embrioes-apos-a-morte-de-um-dos-membros-do-casal> Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. *Resolução CFM nº 2.294/2021*.

BRASIL. **Senado Federal**. *Projeto de Lei nº 1.851/2022*.

DELGADO, M. L. **Consultor Jurídico**. A reprodução assistida post mortem e o rompimento do testamento. 18 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-18/processo-familiar-reproducao-assistida-post-mortem-rompimento-testamento/> Acesso em 18 mar. 2026.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro – Volume 6: Direito de Família**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PLKC Advogados. STJ decide sobre impossibilidade de implantação de embrião em útero em Reprodução Assistida Post Mortem. 12 set. 2022. Disponível em: <https://plkc.com.br/stj-decide-sobre-impossibilidade-de-implantacao-de-embriao-em-utero-em-reproducao-assistida-post-mortem/> Acesso em: 18 mar. 2026.

MATOS, F. **SBRA – Associação Brasileira de Reprodução Assistida**. Entenda a reprodução assistida post mortem e conheça seus aspectos legais. 30 nov. 2020. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/entenda-a-reproducao-assistida-post-mortem-e-conheca-seus-aspectos-legais/> Acesso em: 18 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Implantação de embriões congelados em viúva exige autorização expressa do falecido, decide Quarta Turma. 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15062021-Implantacao-de-embrioes-congelados-em-viuv-a-exige-autorizacao-expressa-do-falecido--decide-Quarta-Turma.aspx> Acesso em: 18 mar. 2026.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direito de Família**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2022.



SEÇÃO 2

ADOÇÃO E FILIAÇÃO

ADOÇÃO: CURIOSIDADES E CASOS CONCRETOS



Kaylaine Fernandes Severino
Jéssica Fernanda da Silva
Denise Elena de Oliveira Barbosa
Bruno Galdino Nóbrega
Erick Pereira Muniz Lopes
Kauan Oliveira de Rezende
Maria Eduarda Rocha Ribeiro

A adoção é, reconhecidamente, um ato de amor e responsabilidade que transforma a trajetória de crianças e adolescentes à espera de uma família, ao mesmo tempo que concretiza o sonho da parentalidade. No Brasil, essa prática da adoção possui raízes históricas profundas, com influências culturais diversas. Durante o período colonial, a adoção não era formalizada, sendo uma prática muitas vezes informada por normas religiosas e de parentesco informal. Apenas com a Constituição de 1988 a adoção passou a ser regulada de forma mais sistemática no país, garantindo maior segurança jurídica.

Ao longo dos anos, nota-se um movimento crescente para assegurar que a adoção não se limite a fornecer apenas um teto, mas garanta a plena inclusão da criança ou adolescente adotado. Nesse sentido, tornam-se fundamentais o acesso à educação de qualidade, a atenção à saúde, o fortalecimento de vínculos e, sobretudo, o asseguramento do interesse do menor.

Transpondo a teoria para a prática, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta aspectos inclusivos, como a possibilidade de adoção monoparental. Não é exigido estado civil de casado ou união estável: qualquer pessoa maior de 18 anos pode iniciar o processo, desde que haja uma diferença mínima de 16 anos em relação ao adotando. A avaliação psicossocial foca na estabilidade emocional, financeira e social do pretendente, independentemente de seu status conjugal.

Outro avanço significativo refere-se aos direitos trabalhistas. Mães e pais adotivos gozam de licença-maternidade ou paternidade com duração e benefícios equiparados aos dos pais biológicos, inclusive para adotantes solteiros. Embora a regra independa da idade da criança, ainda há debates relevantes sobre a necessidade de prorrogação da licença em casos de adoções tardias, visando a uma melhor adaptação.

Contudo, a adoção enfrenta desafios sociais e burocráticos, evidenciados pelo descompasso temporal. Entre maio de 2015 e maio de 2020, mais de dez mil crianças foram adotadas no Brasil. Embora o trâmite processual após a sentença leve em média 10,5 meses, o período de espera

entre a habilitação e a adoção chega a uma média de 4,3 anos. Esse gargalo deve-se, majoritariamente, às restrições no perfil desejado pelos pretendentes.

Há um desajuste estrutural entre as crianças disponíveis e as preferências dos cadastrados. Dados indicam que, enquanto 86,73% dos adotantes rejeitam crianças com mais de seis anos, 91,94% dos acolhidos estão nessa faixa etária. Ademais, 67% dos pretendentes buscam filhos únicos, ignorando que grande parte dos menores possui irmãos. A situação é agravada pela baixa adesão à adoção de crianças com questões de saúde: apenas 35% aceitam doenças tratáveis, 6% aceitam deficiências físicas e meros 3% deficiências cognitivas.

A questão racial também expõe um abismo no sistema. Crianças negras e pardas são as mais preteridas. Enquanto 92% dos adotantes manifestam preferência por crianças brancas, apenas 56% aceitam crianças negras. Simulações baseadas em dados nacionais, como as realizadas pelo jornal O Estado de S. Paulo, mostram que, em um recorte de 1000 adoções, a proporção tende a ser de 50% de pardos, 31% de brancos e apenas 19% de negros, evidenciando a seletividade racial.

Por fim, no espectro da proteção legal à infância, destaca-se o instituto da Entrega Voluntária, muitas vezes confundido com abandono. Um caso de repercussão nacional que ilustra esse mecanismo é o da atriz Klara Castanho. Em carta aberta, a atriz relatou o doloroso contexto de uma gravidez resultante de violência sexual. Reconhecendo seus limites emocionais para exercer a maternidade decorrente de um trauma e visando assegurar o direito do nascituro a uma família, ela optou pela entrega legal. O procedimento seguiu rigorosamente os trâmites da Justiça da Infância e Juventude, garantindo o acompanhamento psicossocial previsto em lei e a inserção da criança em uma família devidamente habilitada no Sistema Nacional de Adoção.

No desdobramento do caso, o hospital responsável pelo parto de Klara Castanho – e que intermediou a entrega do recém-nascido ao Conselho Tutelar – protagonizou uma grave violação de direitos ao vazar informações sigilosas da atriz para a mídia. A quebra do segredo profissional e a exposição indevida culminaram em um processo indenizatório movido pela vítima. O Poder Judiciário reconheceu a ilicitude da conduta, condenando a instituição hospitalar ao pagamento de danos morais, visto que o sigilo médico é prerrogativa legal inviolável.

Nesse sentido, destaca-se a decisão que confirmou a responsabilidade civil da entidade, consolidando o dever de indenizar:

“Cumprimento provisório de sentença. Responsabilidade Civil. Indenização pela ocorrência de danos morais. Pretensão ao levantamento do valor de R\$232.266,67, depositado em juízo. Admissibilidade. Montante incontroverso, conforme esclarecido pela executada. Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: XXXX20248260000 Santo André, Relator.: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 30/09/2024, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2024)”

Em contraponto a esse exemplo de entrega voluntária realizada sob os trâmites legais (ainda que maculada pelo vazamento de dados), observam-se no cenário brasileiro recorrentes práticas de ilegalidade, notadamente a chamada “adoção à brasileira”. Esta prática consiste no registro de filho alheio como próprio, sem o devido processo legal de habilitação e destituição do poder familiar, burlando o cadastro nacional de adoção.

Por configurar crime tipificado no Código Penal (art. 242), as sanções e procedimentos são rigorosos. A descoberta da ilegalidade pode acarretar a busca e apreensão da criança e seu acolhimento institucional imediato, dado o vício de origem no registro (falsidade ideológica). A família envolvida pode, judicialmente, tentar reverter a medida invocando o princípio do me-

lhor interesse da criança, o que instaura um complexo debate jurídico. Nesses casos, o Estado investiga minuciosamente a existência de vulnerabilidade, exploração, coação dos pais biológicos ou até mesmo sequestro.

A rigidez no combate a essas práticas justifica-se, principalmente, pelo enfrentamento ao tráfico infantil. O Brasil tem intensificado ações repressivas, como a Operação Caminhos Seguros, que resultou em centenas de prisões e no resgate de diversas crianças vítimas de abuso e exploração. Contudo, persistem desafios significativos, exigindo maior conscientização social sobre os riscos da burla ao cadastro de adoção.

Há ainda situações classificadas doutrinariamente como “adoção por motivo nobre”. Ocorrem quando a “adoção à brasileira” é motivada por vínculo afetivo ou intenção altruísta de proteger o menor, geralmente em contextos onde a família biológica enfrenta miséria extrema, falecimento ou dependência química. Embora a pena prevista para o crime varie de dois a seis anos de reclusão, o Código Penal permite que o juiz, analisando o motivo nobre, reduza a pena (para um a dois anos) ou até conceda o perdão judicial, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se inclinado, em situações consolidadas, a priorizar o melhor interesse da criança sobre a legalidade estrita do cadastro. Frequentemente, a anulação da adoção e a separação da criança de seu lar de referência – quando comprovado o vínculo afetivo e a ausência de risco – podem causar danos psicológicos irreparáveis, superiores aos da própria irregularidade registral.

Como exemplo emblemático e recente das consequências da adoção ilegal, cita-se o caso do médico João Mallmann. Aos 28 anos, durante o processo para obtenção de cidadania portuguesa, João confirmou suspeitas antigas de que havia sido adotado irregularmente. A descoberta ocorreu ao notar inconsistências na certidão de casamento dos pais (como datas e idades incompatíveis), o que o levou a constatar a falsificação de seu registro de nascimento.

Após a confrontação com os pais registrais – que inicialmente negaram, mas posteriormente admitiram a ilegalidade –, João utilizou as redes sociais e exames de DNA para rastrear sua origem genética. A investigação culminou no encontro com seu avô biológico e, posteriormente, com seus pais biológicos e irmãos. O caso revelou que sua mãe biológica fora coagida a entregá-lo por profissionais de saúde em um momento de vulnerabilidade financeira, evidenciando o *modus operandi* da “adoção à brasileira” travestida de auxílio, mas que, na prática, suprimiu o direito do indivíduo à sua verdadeira identidade por décadas.

Assim, percebe-se que, embora o sistema de adoção legal seja um mecanismo eficiente e seguro, o Brasil ainda enfrenta dificuldades estruturais e culturais. A análise de casos concretos, como os de Klara Castanho e João Mallmann, ilumina a necessidade de rigor na proteção de dados e no combate à apropriação ilegal de crianças, reforçando que a verdadeira proteção à infância passa, inegavelmente, pelo respeito ao devido processo legal.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, P.; SALEME, I. Quase 70% das crianças aptas para adoção no Brasil têm mais de oito anos. **CNN Brasil**, s/p, 2022. Disponível: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/#google_vignette. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil. **Portal CNJ**, 10 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Operação de combate ao abuso sexual infantil resulta em 314 prisões e 163 resgates de crianças. **Gov.br**, s/p, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/operacao-de-combate-ao-abuso-sexual-infantil-resulta-em-314-prisoas-e-163-resgates-de-criancas-1>. Acesso em: 26 jan. 2026.

YAMUTO, W. Adoção no Brasil: uma análise dos dados sobre crianças disponíveis e pretendentes. **Adoção Brasil**, s/p, 2024. Disponível em: <https://www.adocaobrasil.com.br/adocao-no-brasil-uma-analise-dos-dados-sobre-criancas-disponiveis-e-pretendentes/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

ADOÇÃO INTERNACIONAL



Abigail Souza Santos
Bruna Renata das Neves Margonato
Lavínia Micaely Rodrigues
Luana Barbosa de Lima
Joel Batista de Oliveira
Ryan Duarte Facioli
Tatiane Pereira Santos

A adoção internacional ocorre quando uma criança ou adolescente é adotado por indivíduos ou casais residentes em outro país. Esse processo é regulado por legislações nacionais e tratados internacionais para garantir que a adoção seja legal, ética e atenda ao melhor interesse do adotado.

No Brasil, a adoção internacional é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, especialmente nos artigos 51 a 52-D. Além disso, a Convenção de Haia sobre Adoção Internacional (1993) estabelece diretrizes globais para evitar o tráfico de menores e assegurar a proteção da criança. Outros dispositivos normativos, como o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também orientam esse processo. Para que a adoção internacional ocorra, é necessário que:

- A adoção seja considerada a melhor solução para a criança ou adolescente;
- Se esgotem todas as possibilidades de adoção no país de origem;
- Haja autorização judicial específica e acompanhamento de órgãos estatais;
- A criança ou adolescente seja consultado, quando aplicável, e esteja preparado para a adoção;
- No processo, brasileiros residentes no exterior tenham primazia em relação aos estrangeiros.

Apesar de ser uma alternativa para oferecer um lar a crianças em situação de vulnerabilidade, a adoção internacional enfrenta desafios, como riscos de tráfico infantil e processos burocráticos rigorosos. Dessa forma, as legislações buscam equilibrar a necessidade de proteção à infância com a viabilidade de proporcionar um ambiente familiar adequado ao adotado.

Adoção por brasileiro residente no exterior

A adoção internacional ocorre quando um brasileiro residente fora do país deseja adotar uma criança ou adolescente brasileiro. Mesmo sendo nacional, o fato de viver no exterior faz com que o processo precise seguir normas internacionais e contar com a atuação da Autoridade Central Brasileira e do país de residência do adotante.

Se o país de residência do adotante for signatário da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional, e o processo seguir seus requisitos, a adoção será automaticamente reconhecida no Brasil quando o adotante retornar com a criança. Caso contrário, será necessário passar por um processo de homologação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que a adoção tenha validade legal no Brasil. Além disso, o adotante deve comprovar sua capacidade jurídica e idoneidade por meio de um estudo psicossocial realizado por equipes interprofissionais habilitadas.

Tabela 1 - Convenção de Haia e adoção

ASPECTOS/ETAPAS	PAÍS SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO DE HAIA	PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO DE HAIA
Reconhecimento no Brasil	Automático, sem necessidade de homologação judicial	Precisa ser homologado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Requisitos da adoção	Deve seguir as regras da convenção e a legislação do país de residência	Segue a legislação do país de residência, mas precisa ser analisado pelo STJ
Análise psicossocial	Obrigatória, realizada pela Autoridade Central do país de acolhida	Obrigatória, podendo exigir parecer da Autoridade Central Brasileira
Intervenção das autoridades	Comunicação entre a Autoridade Central Brasileira e a do país de residência	Homologação do STJ para validar a decisão estrangeira
Exigência de estágio de convivência	Depende da legislação do país de residência	Pode ser exigido pelo STJ caso não tenha sido feito no exterior

Fonte: Elaborada pelos autores

A adoção por brasileiros no exterior segue regras rigorosas para garantir a proteção do menor e evitar irregularidades. Sempre que possível, a prioridade é dada a adotantes residentes no Brasil, e a adoção internacional só é permitida quando não há adotantes brasileiros habilitados no território nacional.

Para brasileiros que moram em países que seguem a Convenção de Haia, o processo é mais ágil, pois a decisão judicial estrangeira é automaticamente reconhecida no Brasil. Já nos países não signatários, a adoção precisa passar pelo crivo do STJ, que verifica se a decisão estrangeira respeita o interesse da criança e os princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Independentemente do país de residência, o adotante deve comprovar sua idoneidade, estabilidade emocional, condições econômicas e estrutura familiar adequada para garantir o bem-estar da criança adotada. Dessa forma, a adoção internacional se mantém como uma alternativa viável, porém excepcional, quando não há adotantes compatíveis no Brasil.

Adoção no direito internacional privado

A adoção internacional no Direito Internacional Privado pode seguir dois sistemas principais, dependendo das regras aplicadas em cada país:

Sistema da lei da nacionalidade

- Aplica-se a lei do país do adotante;
- Seguido por países como Alemanha, Portugal, Grécia, Japão, China, Coreia do Sul;
- Exceção: na França, aplica-se a lei do adotando, salvo se um dos envolvidos for francês, prevalecendo a lei francesa.

Sistema da lei do domicílio

- Seguido por países da Common Law e América Latina;
- Se adotante e adotando têm o mesmo domicílio, aplica-se a lei local;
- Se o adotando tem domicílio diferente, a sua lei deve ser considerada;
- No Brasil, a adoção requer decisão judicial e segue a legislação brasileira;
- A capacidade do adotante segue a lei de seu domicílio, e a capacidade do adotando segue a lei de seu próprio domicílio.

Tabela comparativa dos Sistemas de Adoção Internacional

CRITÉRIO	LEI DA NACIONALIDADE	LEI DO DOMICÍLIO
Países aplicáveis	Alemanha, Portugal, Grécia, Japão, China, Coreia do Sul, França (com exceções)	Países de Common Law e América Latina
Lei aplicável	Lei do país do adotante (exceto França, que segue a do adotando)	Lei do domicílio do adotante e do adotando, conforme o caso
Brasil	Não segue esse sistema	Exige decisão judicial, aplica lei brasileira na forma e efeitos
Capacidade do adotante	Defnida pela lei de sua nacionalidade	Defnida pela lei de seu domicílio
Capacidade do adotando	Defnida pela lei de sua nacionalidade	Defnida pela lei de seu domicílio

Fonte: Elaborada pelos autores.

Notícias sobre adoção internacional

Carta Capital

“Operação da PF investiga tráfico internacional e adoção clandestina de crianças brasileiras em países europeus”

O texto relata a operação “Mater Avaritia”, deflagrada pela Polícia Federal, que investiga um suposto esquema de tráfico internacional e adoção ilegal de crianças brasileiras em países europeus. Segundo a matéria, uma mãe teria negociado a venda de seu filho, ainda no ventre, para um cidadão português, viajado para Portugal e retornado sem a criança. A investigação, que envolve mandados em Curitiba e São Paulo, conta com o apoio da Interpol e das autoridades portuguesas, e já resultou na localização do bebê.

G1

“Casal de Ribeirão Preto que adotou bebê no Malawi explica processo de adoção internacional”

Nesta reportagem, um casal de Ribeirão Preto compartilha sua experiência com o processo de adoção internacional, ao adotar um bebê oriundo do Malawi. O depoimento do casal destaca os desafios e as etapas burocráticas envolvidas, além dos sentimentos e expectativas que permeiam a jornada para ampliar a família através da adoção fora do país.

ConJur

“Adoção internacional permite criança de 11 encontrar nova família no exterior”

O artigo do ConJur informa sobre a autorização para uma adoção internacional no Maranhão, após um hiato de cinco anos nesse tipo de procedimento. Uma menina de 11 anos encontrou uma nova família em outro país – no caso, por meio de um casal italiano. O texto ressalta como o processo foi viabilizado depois de esgotadas as possibilidades de adoção nacional, detalhando os requisitos legais, a atuação de órgãos brasileiros e internacionais, e a importância de oferecer um ambiente familiar adequado para crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

Jurisprudência - RE 1163774 RG / MG - MINAS GERAIS

A decisão de repercussão geral nº 13.548 do STF estabelece diretrizes fundamentais para a adoção internacional, assegurando que o processo respeite o melhor interesse da criança e os compromissos internacionais do Brasil. Entre os principais pontos, destacam-se:

- **Proteção dos Direitos da Criança:** a prioridade é garantir a segurança e o bem-estar dos adotados, evitando práticas abusivas;
- **Harmonização com tratados internacionais:** a decisão reforça a aplicação da Convenção de Haia, promovendo regras claras e integradas ao ordenamento jurídico brasileiro;
- **Cooperação entre Estados:** determina que a adoção internacional deve ser fiscalizada e conduzida de forma transparente para evitar tráfico de crianças e outras irregularidades;
- **Segurança jurídica:** busca uniformizar interpretações sobre o tema, garantindo estabilidade e previsibilidade nos processos.

Em resumo, o STF reafirma a adoção internacional como um instrumento de proteção infantil, desde que respeite normas nacionais e internacionais, fortalecendo a legalidade e os direitos dos envolvidos.

Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a HDE 4503

A HDE 4503, julgada pelo STJ e publicada em 14 de junho de 2021, trata da homologação de uma adoção internacional, garantindo sua validade no Brasil. O tribunal analisou se a decisão estrangeira respeitava o melhor interesse da criança, a proteção integral do ECA e os princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

A decisão reforça a necessidade de segurança jurídica, assegurando que a adoção internacional seja plena e irrevogável, garantindo ao adotado os mesmos direitos de um filho biológico. Além disso, destaca a cooperação internacional, alinhando-se à Convenção de Haia para evitar fraudes e proteger crianças adotadas.

Referências bibliográficas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de Decisão Estrangeira nº 4503**. Relator: Maria Thereza de Assis Moura. Jurisprudência. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2179264954/inteiro-teor-2179264959>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de jurisprudência - STF**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral13548/false>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CÊSAR, C. Operação da PF investiga tráfico internacional e adoção clandestina de crianças brasileiras em países europeus. **Carta Capital**, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/operacao-da-pf-investiga-trafico-internacional-e-adocao-clandestina-de-criancas-brasileiras-em-paises-europeus/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CONJUR. Adoção internacional permite criança de 11 anos encontrar nova família no exterior. **Consultor Jurídico**, 14 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-14/adoacao-internacional-permite-crianca-de-11-anos-encontrar-nova-familia-no-exterior/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 39. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MARQUES, B. Casal de Ribeirão Preto que adotou bebê no Malawi explica processo de adoção internacional. **G1**, 28 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2023/05/28/casal-de-ribeirao-preto-que-adotou-bebe-no-malawi-explica-processo-de-adocao-internacional.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2025.

ADOÇÃO PÓSTUMA



Arnaldo Pereira de Carvalho
Diógenes Portugal Soares Rios
Ellen Rafaela Pereira Alves
Emanuelly Menezes
Esther Vitório de Souza
Fernando de Oliveira Menezes
Kevin Mark Silva

O tema da adoção pós falecimento é motivo de divergências na doutrina jurídica brasileira. Alguns entendem ser possível uma flexibilização desse dispositivo para enquadrar a afetividade como um meio de comprovar essa ação, mesmo não tendo sido iniciado um processo de adoção antes do adotante morrer. Já outros entendem que deve ser um dispositivo rígido dentro do sistema jurídico-familiar brasileiro, sendo possível somente no caso elencado no art. 42, §6º, Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Por sua vez, Diniz (2020), na sua obra *Curso de Direito Civil*, destaca que a adoção é um ato personalíssimo, ou seja, exige a manifestação expressa da vontade do adotante ainda em vida. Nesse viés, ela reforça que o art. 42, §6º, do ECA, impede a adoção *post mortem* se não houver manifestação de vontade inequívoca do falecido antes da morte.

No entanto, caso haja comprovação de que o adotante pretendia formalizar a adoção (como em um processo já em andamento), a decisão judicial pode reconhecer a adoção mesmo após sua morte. Essa interpretação visa proteger o melhor interesse da criança e garantir a segurança jurídica na filiação adotiva. Rodrigues (2019) segue corrente de interpretação parecida.

Por outro lado, Farias e Rosenthal (2019) adotam uma posição mais flexível, permitindo prova testemunhal para demonstrar a intenção do adotante falecido. De maneira consoante, Pereira (2019) e Hironaka (2018) entendem ser possível a flexibilização da adoção póstuma em virtude do princípio da afetividade.

Ademais, Madaleno, na sua obra *Curso de Direito de Família*, trata a adoção *post mortem* com uma visão voltada para a segurança jurídica e proteção da criança ou adolescente. Este firma que a adoção póstuma não deve ser regra, mas sim uma exceção aplicada em casos especí-

ficos. Assim, destaca que a adoção só pode ser reconhecida se já havia um vínculo consolidado e a manifestação de vontade era clara. Ele também alerta para os riscos de fraudes, como pessoas que poderiam alegar uma intenção de adoção sem provas concretas para obter benefícios sucessórios. E ao final, defende uma aplicação restritiva da adoção *post mortem* para evitar fraudes, mas reconhece sua validade em casos bem fundamentados.

Por fim, vale ressaltar um estudo recente sobre as possibilidades jurídicas da adoção póstuma, de autoria de Ponciano, Vargas e Marconato (2024). No artigo, os autores demonstram que a prática é juridicamente viável, fundamentada não apenas na formalidade processual, mas na inequívoca manifestação de vontade e na sólida relação socioafetiva entre adotante e adotado. Tal entendimento reforça a filiação como fruto de vínculos afetivos, o que corrobora os preceitos de *pacta sunt servanda* e *dura lex sed lex* na realidade contemporânea.

Julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Em 2021, o TJSP proveu do recurso onde Jairo de Lima Teixeira alegava pedido de adoção póstuma com base em uma relação socioafetiva com sua madrasta que havia falecido. Segundo o recurso, ele teria vivido desde os 12 anos com a sua madrasta Marlene, gerando um forte vínculo socioafetivo de mãe e filho. Curiosamente, essa situação permaneceu mesmo com a morte do pai de Jairo. Contudo, quando Marlene veio a falecer, não deixou uma manifestação inequívoca de que possuía a vontade de adotar Jairo.

Desse modo, Jairo teria entrado com uma ação de reconhecimento de adoção após a morte. Porém, sua petição inicial foi indeferida em primeiro grau, tendo o juiz extinguido o processo com resolução de mérito, entendendo que a prova testemunhal não seria suficiente, já que não teria uma manifestação de vontade da adotante.

Não conformado com o resultado da sentença, Jairo interpôs a apelação do qual o acórdão é o tema deste tópico. Foi apontado pelo relator que a jurisprudência brasileira entende ser possível a adoção póstuma mesmo nas circunstâncias em que o processo foi iniciado com o adotante morto e sem nenhuma manifestação de vontade por parte dele, apesar de essa postura não constar de maneira explícita na lei. No caso concreto seria possível, em virtude do tratamento e vontade da adotante para com o adotado, enquanto estava viva, sendo do conhecimento de todos os fatos trazidos por Jairo.

No acórdão, foi encontrado que a Terceira Turma do STJ, em 2016, declarou que os requisitos necessários para ser configurado relação socioafetiva (tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição) seriam, por meio de analogia, utilizados nos casos de adoção póstuma.

Segue a ementa da Apelação Cível nº 1012027-39.2015.8.26.0562:

Apelação cível. Adoção póstuma. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. Flexibilidade pela jurisprudência. Possibilidade do reconhecimento da maternidade sócio afetivo. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Sendo viável a adoção póstuma, e não tendo sido dada oportunidade ao autor de produzir as provas necessárias, o caso é de anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, para instrução e proferimento de nova sentença. Apelo provido.

Enfim, Jairo preenchia os requisitos. Viveu publicamente com a adotante desde os 12 anos e declarou ter criado uma relação socioafetiva com a madrasta, apesar de nunca terem oficializa-

do judicialmente tal ato. Como o juízo de origem não garantiu a Jairo uma chance de comprovar o direito de ser reconhecida a adoção, o Tribunal proveu o recurso e mandou o processo voltar a origem para que fosse rediscutido o mérito da questão.

Considerações finais

Com o avanço do Direito de Família Constitucional, o vínculo socioafetivo se faz cada vez mais presente, não se podendo mais fazer distinção quando se trata de filiação. Cumpridos os requisitos da socioafetividade e da manifestação da vontade, deve ser concedida às partes postulantes a possibilidade de serem reconhecidas as ações de adoção póstuma.

Cabe requisitar que novamente seja tratado o entendimento de Madaleno, que aponta o devido cuidado com as possibilidades de fraudes, porém ainda acredita ser possível em casos excepcionais a adoção póstuma. Não pode o magistrado, analisando o caso concreto e vendo que as partes possuíam uma relação de filiação não consanguínea, porém socioafetiva e pública, entender que devido a única prova ser testemunhal, não pode ser aplicado o sistema de adoção com todos os direitos de familiares e sucessórios ao requerente, assim como aconteceu com Jairo.

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais entendem que é juridicamente possível o instituto da adoção póstuma, desde que preenchidos os requisitos a seguir: tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

Referências bibliográficas

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

HIRONAKA, G. **Direito das Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil – Direito de Família**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PONCIANO, Y. F.; VARGAS, F. de O.; MARCONATO, C. M. Possibilidade Jurídica da Adoção Póstuma. **Revista de Trabalhos Acadêmicos–Centro Universo Juiz de Fora**, v. 1, n. 15, 2024. Disponível em: <https://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1JUIZDEFORA2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=9872&path%5B%5D=8959>. Acesso em 15 de jan. 2026.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: Direito de Família – Volume 6**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

– ESTUDO 1



Natalia Franciele dos Reis
Luisa Vidotto Alves
Paulo Victor Domingues Mariano
Alan da Silva Matos
Josefina Nistarda de Souza
Eduardo Felipe Cuba

A filiação socioafetiva é um instituto jurídico que reconhece a relação de paternidade ou maternidade com base em vínculos afetivos, ao invés de exigir uma comprovação de vínculo biológico. Esse conceito tem sido amplamente incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, e sua base se encontra no princípio da dignidade da pessoa humana, além do direito à convivência familiar, que são pilares da Constituição Federal.

A filiação socioafetiva considera o vínculo de cuidado, afeto e convivência como preponderantes para o reconhecimento de um vínculo familiar legítimo. Assim, mesmo sem a comprovação de um vínculo genético, ela é válida, possuindo os mesmos efeitos legais de uma filiação biológica, o que inclui direitos relacionados à sucessão, tutela, guarda, e outros. Isso assegura que a criança ou o adolescente tenha acesso aos mesmos direitos, independentemente de sua origem genética.

A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro

A filiação socioafetiva é regulamentada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que, embora não traga disposições expressas sobre o tema, acolhe a possibilidade de reconhecimento de vínculos familiares não biológicos por meio de sua aplicação interpretativa. O artigo 1.596, ao tratar da filiação, é claro ao afirmar que a filiação pode ser reconhecida por meio do vínculo biológico, mas também estabelece que a paternidade e a maternidade podem ser reconhecidas, também, com base na convivência familiar e no afeto.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, assegura o direito à convivência familiar em seu artigo 227, ampliando a proteção à criança e ao adolescente, independentemente da natureza do vínculo familiar. O princípio da igualdade e da dignidade humana, também presentes na Constituição, tem sido fundamental para que o direito reconheça e proteja formas de filiação que não dependem da origem genética, mas sim do cuidado, afeto e convivência.

Portanto, embora a filiação socioafetiva não tenha uma regulamentação expressa e específica no Código Civil, ela encontra respaldo no direito constitucional à convivência familiar e na evolução das normas interpretativas, que buscam sempre garantir o melhor interesse da criança e o direito à convivência com os pais, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

A filiação socioafetiva e a inclusão das famílias reconfiguradas

A filiação socioafetiva, que destaca o vínculo emocional como base para o parentesco, ganhou importância nas últimas décadas, acompanhando a transformação das estruturas familiares e a ampliação das formas de convivência. Tradicionalmente a filiação era concebida como um vínculo biológico entre pais e filhos. Contudo, com a crescente valorização das relações afetivas, o direito passou a aceitar, especialmente no Brasil, o reconhecimento de filhos sem vínculo sanguíneo, mas com relacionamento genuíno de afeto.

Uma característica fundamental dessa forma de filiação é sua flexibilidade. O reconhecimento pode ser espontâneo, por meio de uma declaração de paternidade/maternidade socioafetiva, ou ser judicial, em situações de disputa. Esse modelo permite que relações familiares antes não reconhecidas formalmente, como as em famílias monoparentais ou em contextos de adoção, possam ser legalmente formalizadas, assegurando direitos e responsabilidades entre pais e filhos.

A pesquisa revelou que a filiação socioafetiva tem ganhado reconhecimento crescente tanto pela sociedade quanto pelo direito. O reconhecimento judicial tem permitido que filhos socioafetivos usufruam de direitos como heranças, pensões e outros benefícios legais, destacando a importância do vínculo de cuidado, amor e responsabilidade, que são fundamentais para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

Entretanto, surgem desafios jurídicos, como a regulamentação de questões relacionadas à sucessão, guarda e visitas, especialmente em contextos familiares mais complexos, que envolvem múltiplas figuras parentais. A relação entre filiação socioafetiva e os direitos de convivência com os pais biológicos também pode gerar conflitos, especialmente em casos de separação ou disputa familiar.

A filiação socioafetiva propõe uma reflexão mais profunda sobre o conceito de família, tradicionalmente baseado em vínculos biológicos e de casamento. Novas configurações familiares, como uniões homoafetivas, adoção e famílias com laços múltiplos, têm desafiado essa visão tradicional. Em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), foi ressaltado que a filiação socioafetiva, baseada em laços de afeto e convivência, pode prevalecer sobre a filiação biológica, especialmente quando atende ao melhor interesse da criança (número do processo: 1.0000.24.014493-1/001). A aceitação legal da filiação socioafetiva, embora em evolução, ainda enfrenta desafios, especialmente em questões relacionadas à regulamentação dos direitos de herança e à definição de deveres parentais.

Jurisprudência sobre a Filiação Socioafetiva

A jurisprudência tem sido essencial para a adaptação das leis às novas realidades familiares, mas há uma necessidade de maior uniformidade nas decisões judiciais. Além disso, a aplicação do princípio do “melhor interesse da criança” se destaca como essencial, pois garante que o foco esteja nas necessidades afetivas e no cuidado proporcionado à criança, independente do vínculo biológico.

O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, tem se posicionado favoravelmente ao reconhecimento de vínculos afetivos como fundamento legítimo para o reconhecimento de paternidade e maternidade, conforme se observa no caso RE 898.060 (STF, 2017), que tratou da questão da parentalidade em famílias homoafetivas. Em decisão unânime, o STF reafirmou a importân-

cia do reconhecimento da filiação baseada no afeto, independentemente da origem biológica, garantindo direitos fundamentais às crianças envolvidas.

A filiação socioafetiva representa uma mudança paradigmática no entendimento das relações familiares, ao destacar o afeto e a convivência como componentes essenciais do vínculo parental. Essa abordagem é fundamental para garantir direitos e proteção a crianças e adolescentes que não têm uma relação biológica com seus cuidadores, mas que deles recebem amor, cuidado e suporte. Embora o direito brasileiro tenha avançado em vários aspectos, ainda existem desafios a serem superados para que essa nova forma de filiação seja plenamente reconhecida e protegida. A multiparentalidade permite que uma criança que possua 12 anos ou mais tenha a filiação socioafetiva reconhecida em cartório. Por outro lado, se a criança tiver idade inferior a 12 anos, é preciso que o reconhecimento se dê pela forma judicial.

Em resumo, a filiação socioafetiva é um conceito que prioriza o amor, o cuidado e o afeto como fundamentos da relação familiar, garantindo direitos e proteção a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua origem biológica.

Referências bibliográficas

ARTONI, P. B. **O registro civil da filiação socioafetiva no direito brasileiro**. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual Paulista (Unesp). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/1a6c20b7-0ee2-429e-9dc5-9fc4d2b1e8a0/content>. Acesso em: 19 jan. 2026.

FRANÇA, C. N. **Filiação socioafetiva e o direito à sucessão**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ceub.br/jspui/handle/prefix/13714>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CHIERICI, C. E. L.; RANGEL, T. L. V. Filiação socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. **Colégio Registral do Rio Grande do Sul**, s/p, 2022. Disponível em: <https://colegioregistrals.org.br/artigos/1732/artigo-filiacao-socioafetiva-e-seus-efeitos-no-direito-sucessorio-por-carlos-eduardo-lopes-chierici-e-taua-lima-verdan-rangel/> Acesso em 19 jan. 2026.

MADALENO, R. O confronto da filiação socioafetiva e o pretenso direito sucessório sobre a filiação biológica. **Revista IBDFAM**, v. 1, n. 15, p. 11–75, 2016. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/39801/3475404/IBDFAM+n.+15/965af9c5-1722-7f18-9798-dd4b286077c7>. Acesso em: 18 jan. 2026.

TRAMONTINA, A. P. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro**: uma análise sob a perspectiva da jurisprudência do TJRS e do STJ. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/266344/001138526.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jan. 2026.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

– ESTUDO 2



Bruna Campos
Vanessa Felau
Thiago Queiroz
Priscila Sanches

A filiação socioafetiva é o vínculo jurídico de filiação que concede à criança ou adolescente a condição de filho, com direitos e deveres idênticos aos biológicos, separando-os os de sua família biológica, exceto no que concerne aos impedimentos matrimoniais. Seu estatuto jurídico, por sua vez, é irrevogável (Art. 39, §1º).

Entre os requisitos para tal filiação, elencam-se os seguintes critérios: 1) idade e estado civil; 2) cadastro de habilitação; 3) diferença de idade; 4) proibições legais; 5) consentimento. Em primeira instância, é obrigatório, de acordo com o Art. 42 ECA, que os adotantes devam ter mais de 18 anos para a realização do processo, independentemente do estado civil. Além disso, parceiros casados ou em união estável podem adotar juntos, conforme explicitado no segundo parágrafo do Art. 42 ECA.

Em segunda instância, é obrigatório da parte dos adotantes o Cadastro Nacional de Adoção. Ademais, o Art. 42 ECA também postula uma diferença mínima de dezesseis anos de idade entre o adotante e o adotado. E se faz proibido, conforme evidenciado no parágrafo 1 do Art. 42 Eca, que os adotantes sejam ascendentes, isto é, pais avós ou irmãos do adotado. E por fim, o critério do consentimento, que prescreve como requisito de adoção a anuência do maior de doze anos.

No que tange aos efeitos da filiação socioafetiva, explicitam-se em quatro itens (conforme o Art. 41 ECA): 1) a quebra de vínculos biológicos (Art. 1.521, I a VI, CC); 2) direitos e deveres (Art. 41 § 2º, ECA; 3) irrevogabilidade (Art. 39 § 1º, ECA); direito a origem (Ar. 48, parágrafo único, ECA). Nesse âmbito, prescreve-se o rompimento com laços da família biológica, exceto para impedimentos matrimoniais, conforme o Art. 1.521. Além disso, no item de direitos e deveres, abarcam-se a igualdade plena do adotado com os filhos biológicos, inclusive no que diz respeito ao direito sucessório e o sobrenome. E não menos importante, destaca-se o caráter irrevogável da decisão filial, na medida em que prescreve que a adoção não pode ser desfeita após sentença judicial. Por fim, o adotado pode acessar informações sobre sua família biológica e receber apoio psicossocial necessário para tal.

No tocante ao processo de adoção, a tramitação deve ser regida, primordialmente, pelo princípio do melhor interesse da criança ou adolescente (Art. 39, § 3º, ECA), assegurando que todas as decisões priorizem o bem-estar do menor em detrimento de outros interesses. O estatuto impõe, ainda, a vedação absoluta de lucro (Arts. 238 e 239, ECA), tipificando como crime qualquer obtenção de vantagem financeira ou negociação envolvendo o ato de adotar.

Paralelamente, o processo observa critérios técnicos e sociais rigorosos. Determina-se a avaliação por uma equipe multidisciplinar (Art. 28, § 1º, ECA) para acompanhar o adotando e, visando a preservação dos laços familiares, estabelece-se a prioridade para a comunhão entre irmãos na mesma família adotiva (Art. 28, § 4º, ECA). Quanto à transparência e identidade, garante-se a publicidade do processo e o direito à origem (Art. 48, caput e parágrafo único, ECA), permitindo que adotados maiores de 18 anos acessem seus registros e histórico biológico. Por fim, a legislação define a adoção internacional (Art. 51, ECA) como medida excepcional, admitida apenas quando esgotadas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira.

Finalmente, no que se refere às anulabilidades e situações especiais, a constituição do vínculo pode ser anulada caso se comprove vício de consentimento, decorrente de fraude ou coerção (Arts. 39 e 239, ECA). Destaca-se também a possibilidade jurídica da adoção póstuma (Art. 42, § 6º, ECA), a qual é permitida em situações em que o adotante venha a falecer no curso do procedimento, desde que este já tivesse iniciado o estágio de convivência com o adotando e manifestado, de forma inequívoca, a sua vontade de adotar.

Caso real

Meu nome é Bruna de Campos Marques Souza. Até os meus quatro anos de idade, era registrada apenas como filha de Luciana Ferraz de Campos, uma vez que o meu pai biológico não havia formalizado o reconhecimento de paternidade. Aos cinco anos, minha mãe iniciou uma união estável com José Carlos Marques, e, após a consolidação dessa relação, decidiu-se pela realização de uma adoção socioafetiva. A iniciativa partiu de José Carlos, que desejava me registrar como sua filha, oferecendo-me seu sobrenome e a referência paterna necessária. Minha mãe concordou com a adoção, especialmente considerando a importância de um registro paterno para minha matrícula escolar.

Jurisprudência - Filiação socioafetiva

2235820-28.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bem de Família

Relator(a): Vitor Frederico Kümpel

Comarca: Caconde

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/03/2025

Data de publicação: 13/03/2025

Ementa: Direito civil; Agravo de instrumento; Arrolamento de bens; Reconhecimento de paternidade socioafetiva; Recurso desprovido.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou a tramitação conjunta do arrolamento dos bens de Maria Pereira Martins e Manoel Pereira Martins, considerando a possibilidade de José Antônio da Silva ser reconhecido como herdeiro de Manoel,

em razão de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva ainda em curso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se José Antônio da Silva deve ser incluído como herdeiro no arrolamento dos bens de Manoel Pereira Martins, considerando que a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva ainda não transitou em julgado. III. Razões de Decidir. 3. O espólio deve arcar com as custas processuais, e a gratuidade da justiça só é concedida se comprovada a insuficiência de recursos, o que não é o caso, dado o saldo em conta poupança do espólio. 4. A decisão de tramitar conjuntamente os arrolamentos visa preservar eventuais direitos de José Antônio da Silva, em conformidade com o regime de comunhão de bens e a ação de reconhecimento de paternidade em curso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tramitação conjunta dos arrolamentos é adequada para preservar direitos em potencial decorrentes de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. 2. A gratuidade da justiça não é aplicável ao espólio com recursos suficientes.

0006849-70.2024.8.26.0026

Classe/Assunto: Agravo de Execução Penal / Interdição Temporária de Direitos

Relator(a): Vico Mañas

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 04/02/2025

Data de publicação: 04/02/2025

Ementa: Agravo em execução penal. Indeferimento de inclusão de enteado menor em rol de visitas – Indevida interpretação restritiva da Resolução da SAP que limita a visita de criança e adolescente àqueles que sejam filhos da pessoa presa – Afronta a isonomia – Comprovação de vínculo socioafetivo – Inexistência, ademais, de risco ao desenvolvimento do menor ou de comprometimento à segurança no âmbito da unidade prisional – Prevalência dos direitos à convivência familiar dos interessados e à ressocialização do interno. Provimento ao recurso para garantir o direito de visita.

1002365-75.2024.8.26.0161

Classe/Assunto: Apelação Cível / Tratamento médico-hospitalar

Relator(a): Clara Maria Araújo Xavier

Comarca: Diadema

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2024

Data de publicação: 29/11/2024

Ementa: Direito de família; Apelação; Investigação de paternidade; Recurso desprovido.

Sentença de procedência. Insurgência do réu. 1. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Petição que é clara e objetiva quanto ao pedido e causa de pedir (próxima e remota). Investigação de paternidade que é o instrumento processual adequado e útil para a solução do caso. 2. Desnecessidade de ajuizamento prévio de desconstituição de assento de nascimento, pois o direito brasileiro admite a existência da paternidade socioafetiva concomitante à paternidade biológica. Instituto da

multiparentalidade registral que foi consagrado pelo STF, nas teses firmadas em sede de Recursos Repetitivos (Tema 622). 3. Cerceamento de defesa não caracterizado. O exame de DNA constitui meio idôneo para detectar a paternidade e por apresentar grau quase absoluto de certeza, tem-se na perícia hematológica a única forma possível para provar cabalmente a existência ou inexistência do liame biológico. A mera discordância da parte com o resultado negativo do exame de DNA, sem qualquer prova de erro ou fraude, não autoriza a feitura de novo exame, não caracterizando, assim, cerceamento de defesa, a negativa à reprodução do exame. Ademais, as partes foram intimadas e se manifestaram quanto ao laudo pericial, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa. Despicienda a produção de prova testemunhal. Sentença mantida.

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM



Ana Clara Coimbra Brito
Bruna Wozzik Smaniotto Xavier
Daniel Prado Silva Pereira
Gilson Pereira Ferraz de Souza Junior
Heloisa de Souza
Júlia Luck Silva
Larissa Cordeiro Morais

A filiação socioafetiva é um conceito cada vez mais reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro e pode ser definida como aquela relação entre pai e filho(a) ou mãe e filho(a) que ultrapassa a consanguinidade, com princípios basilares: o da priorização do afeto e da convivência familiar acima de laços biológicos. Neste sentido, como bem conceitua o doutrinador e Ministro do STF, Luiz Edson Fachin

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social (Fachin, 1996, p. 59).

Da mesma forma, o enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal versa: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”

Nota-se, portanto, a proteção às relações socioafetivas e como ela possui um papel essencial no que tange ao reconhecimento das relações de afeto entre pais e filhos que não possuem a ligação biológica.

Elementos essenciais para a configuração da filiação socioafetiva

Diante à falta de uma legislação mais específica, a doutrina traz a sua colaboração estipulando parâmetros para que a filiação socioafetiva possa configurar-se. Tendo em vista

Que se trata de uma presunção *juris tantum* do estado de filiação, devem ser levados em conta três aspectos: tratamento (*tractatus*), nome (*nominatio*) e fama (*reputa-*

tio). O primeiro *aspecto, tractus*, respeita a forma como o filho é tratado pela família e se de tal forma é considerado por ela. O *nominatio*, por sua vez, analisa se o nome da família é utilizado por ele e, por fim, a *reputatio* refere-se à opinião pública e ao reconhecimento da sociedade de que aquele filho, de fato, integra a família de seus pais (Diniz, 2006, p. 456).

Logo, para caracterizar-se uma relação como socioafetiva, alguns elementos são frequentemente considerados pelos tribunais. Primeiramente, a convivência duradoura, um elemento chave na identificação da filiação socioafetiva demonstrando o estabelecimento do vínculo familiar. Em segundo, o trato como filho. Ora, é notoriamente essencial que a criança ou adolescente seja socialmente conhecido e tratado como filho. E no último elemento, elenca-se a afetividade recíproca onde ambas as partes compartilham do vínculo emocional necessário, demonstrando vontade, qualificando-as, portanto, como uma relação paterno-filial.

Por fim, este tema também foi tratado pelo tema 622 do STF, tornando-se precedente qualificado, versando em sua tese que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” Neste caso, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, não é necessário que o pai tenha registrado o filho em seu nome, desde que fique comprovado o vínculo de afeto e convivência que caracteriza a paternidade socioafetiva.

Reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*

No tocante à filiação socioafetiva *post mortem*, ela traz consigo questões delicadas, visto que se discute a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte do pai ou mãe socioafetivos. Este reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* pode gerar implicações relevantes, especialmente no campo sucessório e previdenciário, impactando herdeiros e falecidos.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ decidiu por meio do Informativo de Jurisprudência nº 842 de 11 de março de 2025:

É cabível o reconhecimento de filiação socioafetiva após a morte do pai ou mãe socioafetivos, desde que verificada a posse do estado de filho e o conhecimento público e contínuo dessa condição (BRASIL, Terceira Turma do STJ. Acórdão. REsp 2.088.791/GO).

Logo, evidenciados e provados os requisitos, o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* é totalmente possível. Esse reconhecimento pode ser feito por meio da via judicial e extrajudicial. No caso da judicial, geralmente quando não há consenso entre os envolvidos ou quando há dúvidas sobre a filiação. Este processo segue três etapas.

Em primeiro lugar, entende-se o protocolo da ação, na qual deve-se entrar com a ação no fórum, apresentando todos os documentos que sustentam o pedido como: certidão de nascimento, fotos mensagens, cartas ou outros registros que comprovem a relação entre pai e filho. Em segundo lugar, é necessária a produção de provas, isto é, a demonstração de testemunhas, exames de DNA (quando disponíveis) e outros meios que comprovem a paternidade. E, não menos importante, a decisão judicial, pois após análise das provas apresentadas, o juiz emitirá uma sentença. Caso o julgamento seja favorável, o reconhecimento será oficializado com a vida inclusão no registro civil do filho.

Já na extrajudicial, ele pode ser realizado diretamente em cartório quando há concordância entre os herdeiros ou familiares do falecido. Este caminho muitas vezes é mais rápido e menos burocrático, mas só pode ser adotado em cenários de plena concordância.

Documentação necessária

Nos dois referidos casos, tanto na via judicial quanto na extrajudicial, os documentos exigidos são:

- **Provas da relação de filiação:** fotos, cartas, mensagens, testemunhos e quaisquer outros registros que evidenciem a convivência ou vínculo entre pai e filho;
- **Autorização dos herdeiros (para casos extrajudiciais):** declaração assinada pelos irmãos ou outros herdeiros autorizando o pedido de reconhecimento;
- **Certidão de óbito do pai:** documento essencial para comprovar que o genitor de fato faleceu;
- **Certidão de nascimento do filho:** registro que aponta a ausência do reconhecimento paterno oficial.

Jurisprudência

No sentido de proteção e reconhecimento às relações socioafetivas *post mortem*, quando devidamente comprovadas, as jurisprudências vêm sendo consolidadas:

Declaratória de paternidade socioafetiva *post mortem* - Procedência para declarar a paternidade socioafetiva do falecido em relação ao autor - Inconformismo da parte contrária - Descabimento - Cerceamento de defesa inexistente - Contradita da testemunha considerada válida - Descabido falar-se em “erro de interpretação” - Mérito - **Filiação socioafetiva que resulta da posse de estado de filho, forma de parentesco civil (Art. 1.593, do CC) - Conjunto probatório convincente de que o apelado foi de fato filho do pai socioafetivo, cuja relação filial foi pública e de amor - Apelado que desde a tenra idade passou a conviver com o falecido, diante da união estável, convertida em casamento, de sua mãe biológica com aquele** - Prova testemunhal no sentido de que o apelado sempre viveu na casa do pai socioafetivo, assim como que este tratava o apelado como se seu filho fosse e este, por sua vez, o chamava de pai, aliado ao conhecimento público dessa condição - Prova esta complementada pelas várias fotos anexadas aos autos - Comprovação da posse de estado de filho - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002401-46.2022.8.26.0369; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024) (grifos feitos pelo grupo responsável por este resumo)

Evidencia-se em outras jurisprudências que os aspectos para o reconhecimento da filiação socioafetiva são importantes, como a vontade e a posse do estado de filho. Quando não observados podem ensejar em falta de provas, como exemplificado na primeira ementa e quando observados ensejando o provimento, como na segunda ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA “POST MORTEM”. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VONTADE CLARA E INEQUÍVOCA DO FALECIDO PADRASTO EM TER A AUTORA COMO SUA FILHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O auxílio material e a relação afetiva entre pa-

drasto e enteada, por si só, não são suficientes para o reconhecimento de paternidade socioafetiva. **Para tanto, é preciso prova cabal de que havia por parte do falecido vontade clara e inequívoca de reconhecer a enteada como se sua filha fosse, o que não se infere dos elementos constantes dos autos.**” (TJSP; Apelação Cível 1000017-76.2018.8.26.0361; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Magi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021) (grifos feitos pelo grupo responsável por este resumo)

Caso - STJ reconhece filiação socioafetiva entre homem e pai falecido

Neste referido caso, ocorrido no Rio de Janeiro, o autor da ação buscou o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* e a manutenção de seu vínculo biológico:

Ele afirmou que foi entregue à família adotiva sob a premissa de que o casal não poderia ter filhos e foi criado como filho único até o nascimento das irmãs biológicas. Mesmo após a separação dos pais socioafetivos, permaneceu sob os cuidados do pai adotivo, evidenciando a continuidade do vínculo. As rés - filhas biológicas do casal - contestaram o pedido, argumentando que os pais nunca manifestaram formalmente a intenção de adotá-lo e que ele havia se afastado do núcleo familiar (Migalhas, 2025).

O TJ/RJ manteve a sentença que reconheceu a multiparentalidade, garantindo a inclusão do nome no registro civil. O tribunal entendeu que a prova oral e documental confirmou a existência de laços familiares e a intenção do pai falecido de formalizar a adoção. No STJ, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou a distinção entre os institutos da adoção e da filiação socioafetiva e ressaltou que:

[...] verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, é viável o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que após a morte do pai ou da mãe socioafetivo. (RECURSO ESPECIAL Nº 2075230 - RJ (2023/0073473-0) Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

No recurso em julgamento foi considerado que o autor foi entregue aos pais socioafetivos ainda na infância, sendo criado por eles durante toda a sua juventude. Mesmo após morar com a mãe biológica na fase adulta, em razão da separação dos pais socioafetivos, isso não apaga seu vínculo com a família que o acolheu, oferecendo-lhe amor, afeto, educação e um lar.

Caso 2 - STJ reconhece filiação socioafetiva *post mortem* entre tio e sobrinha

Neste outro caso muito emblemático, o Recurso Especial Nº 1899329/GO, versou sobre o caso de uma mulher que passou a morar com o tio junto a sua mãe. Na referida época, com dois anos, recebeu os cuidados do tio como se fosse filha dele, que pagava as suas despesas como escola, vestuário e lhe ensinava até mesmo o trabalho.

Em virtude disso, a decisão do STJ foi de negar o recurso especial que visava extinguir a decisão do tribunal de origem, que reconheceu a filiação socioafetiva *post mortem* entre a sobrinha e tio, visto que o mesmo, após analisar as provas, reconheceu que a autora esteve ao lado do

tio durante toda a infância, adolescência e vida adulta. Ela chegou a trabalhar diretamente no negócio da família, em uma posição de confiança. Confira a ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. FRAUDE PROCESSUAL NÃO COMPROVADA. POSSE NO ESTADO DE FILHO. PARENTESCO CIVIL. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. CONFIGURAÇÃO. I. Não há que falar em fraude processual se não restou comprovado a colusão das partes para alcançar um fim ilícito. II. A posse de estado de filho de quem nesta condição permaneceu autoriza o reconhecimento da adoção póstuma, perante aquele que também em circunstâncias tais sempre o concebeu, à luz da socioafetividade que orienta o atual Direito de Família. III. Restou demonstrado nos autos que o de cujus não apenas tratava a autora publicamente como filha, como externava a condição de pai e filha. IV. Há de ser reconhecida a filiação socioafetiva pós morte da autora que comprovou a posse do estado de filha, há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, com o falecido. V. O fato de não haver prova escrita ou início de procedimento anterior a morte do de cujus não traduz impossibilidade do aludido reconhecimento porquanto presentes os requisitos legais, tais como a posse de estado de filho e conhecimento público dessa relação, que somente não formalizou o registro, em razão de preconceito da época, por ser a autora filha da irmã do de cujus. VI. Não tendo a requerida/apelante se desincumbido de desconstituir a prova testemunhal produzida em juízo, conforme ônus processual previsto no art. 333, inc. II, do CPC, impõe a manutenção da sentença singular. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

Os autos indicam que o registro da filiação não foi formalizado devido a preconceitos. O falecido acreditava que a adoção poderia manchar a honra da família, já que a autora era filha de sua irmã, mas isso não o impediu de tratá-la como filha.

Maria Berenice Dias, advogada do caso e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), considera a decisão um avanço significativo na valorização da filiação socioafetiva no direito brasileiro, uma causa defendida pelo Instituto há anos. Como se trata do caso em que um tio criou a sobrinha, filha de sua irmã, não havia como ocorrer o reconhecimento da paternidade porque, se o nome dele fosse para a certidão de nascimento dela, “seria uma relação incestuosa entre dois irmãos” (IBDFAM). Ela também destaca a diferença entre adoção póstuma, destacada até no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990) e a ação de declaração *post mortem* de filiação socioafetiva:

O reconhecimento da filiação prevê a posse do estado de filho e não é necessária a manifestação expressa da vontade de um vínculo. Ela nasce com um fato jurídico, e isso torna a decisão em questão tão emblemática. Em vida, o tio não pensou em adotar a sobrinha em nenhum momento, porque de fato não teria como. Contudo, isso não impede a filiação socioafetiva post mortem entre eles, explica (IBDFAM, 2023)

Esta decisão reflete a evolução do direito de família, que destaca o reconhecimento de laços afetivos como fundamento essencial da filiação, independentemente de registros formais ou vínculos biológicos estritos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao reafirmar a posse de estado de filho e a continuidade da convivência familiar, reforça a ideia de que a verdadeira paternidade e filiação devem ser pautadas pelo afeto e pelo cuidado. Essa decisão se alinha com a mudança jurídica que valoriza os vínculos socioafetivos, ao reconhecer a filiação mesmo após a morte do tio, configurando um exemplo relevante para futuros casos envolvendo a adoção póstuma ou a declaração de vínculos afetivos em situações similares.

Referências bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060. Repercussão Geral – Tema 622. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**: DJe-187, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.899.329 - GO (2019/0263382-4). Decisão Monocrática. Agravante: D. G. R. F. Agravados: Espólio de S. R. F. e J. F. de L. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 5 de outubro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**: DJe/STJ nº 3735, Brasília, DF, 9 out. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2935939034/inteiro-teor-2935939040>. Acesso em 20 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.088.791 - GO. Civil e Processual Civil. Ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem c/c retificação/averbação de registro civil. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 17 de setembro de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 set. 2024.

DINIZ, M. H. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Cível). Apelação Cível nº 20110210037040APC (Acórdão nº 895.903). Relator: Des. Romulo de Araujo Mendes. Brasília, DF, 16 de setembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 186, 6 out. 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-jurisprudencia-n-316/paternidade-socioafetiva-2013-reconhecimento-201cpost-mortem201d>. Acesso em: 20 jan. 2026.

FACHIM, L. E. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FILIAÇÃO Socioafetiva: impactos legais no Direito de Família. **Legale Educacional**, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/filiacao-socioafetiva-impactos-legais-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

GIULIANE. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: como garantir seus direitos após a morte do pai? **Certidão Online Brasil**, 6 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cartorioonlinebrasil.com.br/2025/01/06/reconhecimento-de-paternidade-post-mortem/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1002401-46.2022.8.26.0369. Relator: Des. Salles Rossi. São Paulo, 23 de agosto de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, 23 ago. 2024.

SILVA, D. Artigo 59: é possível avós serem reconhecidos de forma socioafetiva? **Jusbrasil**, 26 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-59-e-possivel-avos-serem-reconhecidos-de-forma-socioafetiva/2858470377>. Acesso em: 21 jan. 2026.

STJ reconhece filiação socioafetiva post mortem entre tio e sobrinha. **IBDFAM**, 25 maio 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10816/STJ+reconhece+filiacao+socioafetiva+post+mortem+entre+tio+e+sobrinha+>. Acesso em: 21 jan. 2026.

STJ reconhece filiação socioafetiva entre homem e pai falecido. **Migalhas**, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/424482/stj-reconhece-filiacao-socioafetiva-entre-homem-e-pai-falecido>. Acesso em: 21 jan. 2026.